Manchete Semanal eletrônica

SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
CASA DO SABER CONTÁBIL 103 anos

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

nº 07/2023
22 de fevereiro de 2023

Presidente: Rosane Pereira
Vice-Presidente: Denis de Mendonça
1ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa
2º Secretário: Josimar Santos Alves
3ª Secretária: Jô Nascimento
4º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.
Suplente: Alexandre da Rocha Romão

Coordenação em São Bernardo do Campo:
Coordenadora: Marcelo Muzy do Espirito Santo
1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira
2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:
Coordenadora: Rose Vilaruel
1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão
2º Secretário: João Antunes Alencar
3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:
Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Diadema:
Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço
1ª Secretária: Arlete Vieira Sales
2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:
Coordenador: Ricardo Watanabe
Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos
Presidente: Claudinei Tonon
Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos
Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza
Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Diretor Administrativo: Nobuya Yomura
Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves
Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki
Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa
Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes
Denis de Mendonça
Edna Magda Ferreira Goes
Elcio Valente
Fernando Correia da Silva
Francisco Montoia Rocha
João Bacci
José Leonardo de Lacerda
Marcelo Muzy do Espirito Santo
Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos
Edmundo José dos Santos
Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho
Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes
Deise Pinheiro
Lucio Francisco da Silva
Marly Momesso Oliveira

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro - CEP: 01037-010 - São Paulo/SP.
Tel: (11) 3224-5100 WhatsApp

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu, Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Sumário

SUMÁRIO **2**

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS **5**

1.01 ENTIDADES DE CLASSE 5
CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE 5
EDITAL DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 17/02/2023) 5
RETIFICAÇÃO I DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DO EXAME DE SUFICIÊNCIA COMO REQUISITO PARA OBTENÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL EM CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE 5

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS **8**

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA 8
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 143, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 13/02/2023) 8
Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraídos nos benefícios pagos pelo INSS. 8
PORTARIA MPS Nº 258, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 13/02/2023) 10
O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (Processo SEI nº 10128.101398/2023-12), resolve: 10
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 2, DE 5 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 16/02/2023) 11
Retificação 11
PORTARIA MPS Nº 258, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023 - DOU de 13/02/2023 (nº 31, Seção 1, pág. 72) 11
O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (Processo SEI nº 10128.101398/2023-12), resolve: 11
2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS 12
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 15/02/2023) 12
Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. 12
DECRETO Nº 67.486, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOE-SP de 11/02/2023) 30
Dispõe sobre o expediente dos servidores nas repartições públicas estaduais no ano de 2023 e dá providências correlatas 30
RESOLUÇÃO CVM Nº 178, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023 32
DOU de 15/02/2023 (nº 33, Seção 1, pág. 26) 32
Dispõe sobre a atividade de assessor de investimento e revoga a Resolução CVM nº 16, de 9 de fevereiro de 2021 32
RESOLUÇÃO CVM Nº 179, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 15/02/2023) 48
Altera a Resolução CVM nº 35, de 26 de maio de 2021 e atualiza a denominação dos assessores de investimento em diversas resoluções. 48
ATO COTEPE/PMPF Nº 4, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 14/02/2023) 57
Altera o Ato COTEPE/PMPF nº 3/23, que divulga o Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis 57
ATO COTEPE/PMPF Nº 3, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023 –(DOU de 16/02/2023) 58
Retificação 58
ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 2, DE 2023 – (DOU de 15/02/2023) 59
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 6, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 15/02/2023) 59
Institui código de receita para recolhimento de valores inscritos em Dívida Ativa da União e recuperados a título de ressarcimento. 59
2.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA 60
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 15/02/2023) 60
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ 60
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 15/02/2023) 61
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep. 61

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 15/02/2023) 62
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. 62
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 15/02/2023) 64
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. 64
ISENÇÃO. REVENDA. VEÍCULOS NACIONALIZADOS. TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS (TÁXI). 64
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 40, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 17/02/2023) 65
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. 65
MUDANÇA DE REGIME DE APURAÇÃO. IMOBILIZADO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. EDIFICAÇÕES. CRÉDITOS. DEPRECIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 65
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep. 66
MUDANÇA DE REGIME DE APURAÇÃO. IMOBILIZADO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. EDIFICAÇÕES. CRÉDITOS. DEPRECIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 66
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.002, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 09/02/2023) 67
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias. 67
LEI Nº 14.151, DE 2021. PANDEMIA PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS SARS-COV-2. AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE DO SERVIÇO. REMUNERAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 67

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS 67

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS 67
PORTARIA SRE Nº 10, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023 –(DOE-SP de 16/02/2023) 67
Altera a *Portaria CAT 17/06, de 21 de março de 2006*, que dispõe sobre procedimentos relativos a livros e documentos fiscais, e dá outras providências 67
PORTARIA SRE Nº 11, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOE-SP de 16/02/2023) 68
Altera a *Portaria CAT 32/96, de 28 de março de 1996*, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados 68
PORTARIA SRE Nº 12, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOE-SP de 17/02/2023) 69
Altera a Portaria SRE 95/22, de 18 de novembro de 2022, que disciplina a 5ª Rodada de Autorização para Transferência de Crédito Acumulado no âmbito do Programa de Ampliação de Liquidez de Créditos a Contribuintes com Histórico de Aquisições de Bens Destinados ao Ativo Imobilizado - ProAtivo. 69
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS 69
ATO DECLARATÓRIO Nº 3, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023 - (DOU de 13/02/2023) 69
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 365ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 24/01/2023 e publicados no DOU no dia 25/01/2023. 69
3.03 AJUSTE SINIEF 70
AJUSTE SINIEF Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 14/02/2023) 70
Altera o Convênio s/ nº, de 15 de dezembro de 1970. 70
DESPACHO Nº 4, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 14/02/2023) 71
Publica Ajuste SINIEF aprovado na 366ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 13/02/2023 71
3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS 71
LEI Nº 17.629, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOE-SP de 15/02/2023) 71
(Projeto de lei nº 668, de 2021, dos Deputados Janaina Paschoal - PSL, Altair Moraes - REPUBLICANOS, Carlos Cezar - PSB, Castello Branco - PSL, Coronel Nishikawa - PSL, Coronel Telhada - PP, Agente Federal Danilo Balas - PSL, Delegado Olim - PP, Douglas Garcia - PTB, Gil Diniz - SEM PARTIDO, Leticia Aguiar - PSL, Major Mecca - PSL, Marta Costa - PSD, Valeria Bolsonaro - PRTB, Frederico d'Avila - PSL e Tenente Nascimento - REPUBLICANOS) 71
Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a Covid-19 para acesso a locais públicos ou privados no Estado, e dá outras providências 71

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 72

4.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS 72
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 4, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOC-SP de 16/02/2023) 72
Disciplina a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e por prestadores do serviço previsto no subitem 17.13 da lista do caput do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2013 72
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 5, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOC-SP de 16/02/2023) 73
Altera o Anexo Único da Instrução Normativa SF/ SUREM nº 10, de 9 de maio de 2017. 73
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS 81
PORTARIA SF/SUTEM Nº 1 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOC-SP de 15/02/2023) 81
Dispõe sobre os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenções de Imposto de Renda na Fonte de Pessoas Físicas e Jurídicas, ano-calendário 2022. 81

PORTARIA CONJUNTA SF/SMUL Nº 1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOC-SP de 16/02/2023) 84
Dispõe sobre o intercâmbio de dados e informações entre a Coordenadoria de Controle da Função Social da Propriedade - CEPEUC, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, e o Departamento de Cadastros - DECAD, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM da Secretaria Municipal da Fazenda, visando o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, como instrumento indutor do cumprimento da função social da propriedade. 84
4.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA 88
SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 1, DE 17 DE JANEIRO DE 2023 88
ISS. Intermediação de Serviços. Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e 88

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS 91

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS 91
Justiça do Trabalho vai julgar ação contra bloqueio de motorista em aplicativo 91
RECEITA ESCLARECE TRIBUTAÇÃO NA MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL 92
DMED 2023: aprenda como enviar esta obrigação 93
Conheça um pouco melhor a DMED e saiba como realizar o envio, lembrando que o prazo vai até 28 de fevereiro de 2023. 93
Existência de sócio em comum, por si só, não caracteriza grupo econômico 94
Participantes da Nota Fiscal Paulista já podem transferir os créditos da liberação de fevereiro. 95
Testemunha que passou mal na audiência poderá ser substituída 96
A substituição garante o direito de defesa da parte 96
Cartilha dá dicas sobre uso seguro de redes sociais. 97
Comerciária é dispensada por justa causa por indicar cunhada para sua equipe. 98
As normas de governança da empresa proíbem contratar parentes 98
Testemunha que mentiu no depoimento é condenada a pagar R$ 2 mil. 99
Uma testemunha ouvida em um processo a convite do trabalhador foi condenada a pagar multa no valor de R$ 2 mil por litigância de má-fé. Ao prestar depoimento, o homem, colega de trabalho do empregado, negou que havia relação de amizade entre eles. 99
Carnaval é feriado? 99
Agente que limpava vestiário de academia receberá adicional de insalubridade 101
A academia é de grande porte, com grande circulação de pessoas 101
OAB/SP: Advogado pode participar de sociedade e constituir unipessoal. 102
ChatGPT: veja como a inteligência artificial é capaz de ajudar no trabalho. 103
Confira 5 coisas que o sistema pode fazer para auxiliar no serviço 103
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023 109
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ 109
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL 109
Publicação da Versão 9.0.1 do Programa da ECF 110
Pincel de pixel: inteligência artificial chega às obras de arte 110
Duração da pensão por morte agora depende da sua idade 113
Agora a idade da companheira/cônjuge pode determinar a duração da pensão por morte 113
SP: Honorários contratados e de sucumbência são distintos e autônomos 114
Para TED da OAB/SP, cada um dos honorários possui normas jurídicas e previsão ético-estatutárias próprias 114
5.02 COMUNICADOS 116
CONSULTORIA JURIDICA 116
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária 116
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS 117
FUTEBOL 117

6.00 ASSUNTOS DE APOIO 117

6.01 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP 117
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública 117
Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal 117
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100 117
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) 117
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações 117

Às Terças Feiras: ... 117
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.
Informações: (11) 3224-5100 ... 117
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) ... 117
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis ... 117
Às Quartas Feiras: ... 117
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.
Informações: (11) 3224-5100 ... 117
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) ... 117
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil ... 117
Às Quintas Feiras: ... 117
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.
Informações: (11) 3224-5100 ... 117
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) ... 117
6.02 ENCONTROS VIRTUAIS ... 117
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública ... 117
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas ... 117
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações ... 117
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas ... 117
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis ... 118
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas ... 118
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil ... 118
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas ... 118
Grupo de Estudos Perícia ... 118
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) ... 118
6.03 FACEBOOK ... 118
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook ... 118

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

"Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas".

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 ENTIDADES DE CLASSE

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

EDITAL DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 17/02/2023)

RETIFICAÇÃO I DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DO EXAME DE SUFICIÊNCIA COMO REQUISITO PARA OBTENÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL EM CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC), no uso de suas atribuições legais e com base no Decreto-Lei nº 9.295/1946, com alteração dada pela Lei nº 12.249/2010, e na Resolução CFC nº 1.486/2015, torna pública a retificação do cronograma de execução do Exame de Suficiência nº 1/2023, de acordo com as normas estabelecidas neste edital.

1.Fica alterada a data de realização da Prova Objetiva, a qual ocorrerá na data prevista de 7 de maio de 2023, das 10h às 14h, observado o horário de Brasília (DF).

2.Em razão da alteração indicada no subitem anterior, o cronograma de execução do Exame de Suficiência nº 1/2023 passa a vigorar nos termos do Anexo Único deste edital.

2.1Todas as datas contidas nos subitens do Edital nº 1/2023 serão consolidadas conforme o novo cronograma.

3. DA DESISTÊNCIA E DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

3.1 Considerando as alterações promovidas pela Retificação I, será possibilitado ao Examinando solicitar a desistência mediante link específico, o qual será disponibilizado no endereço eletrônico da Consulplan (www.consulplan.net).

3.2 O examinando, uma vez ciente dos novos prazos vigentes, poderá manifestar seu interesse pela desistência no período das 14h do dia 20 de fevereiro de 2023 e 14h do dia 24 de fevereiro de 2023. Após esse período, não serão aceitos quaisquer pedidos de desistência, ou mesmo de reembolso, quando for o caso, sob qualquer hipótese.

3.3 O examinando é inteiramente responsável pelo preenchimento dos dados contidos no link de desistência, devendo conferir atentamente a opção selecionada quanto à sua desistência do Exame, não sendo possível a retificação de sua escolha.

3.4 A desistência do Exame não implica o reembolso automático do valor pago a título de inscrição, quando for o caso, devendo o examinando realizar o pedido de reembolso pelo campo específico disponível no link de desistência. O preenchimento de todos os dados bancários solicitados é de suma importância para viabilizar o reembolso do valor pago a título de inscrição.

3.4.1 Não será possível a devolução do valor em contas de terceiros. Assim, somente serão aceitos pedidos de cancelamento de inscrição e devolução, quando indicada conta específica do titular da inscrição (examinando).

3.5 O examinando deverá acessar o link para manifestação de sua desistência e acessar o campo próprio para solicitação do reembolso do valor pago a título de inscrição, quando for o caso.

3.6 O reembolso será efetivado pelo Conselho Federal de Contabilidade no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do último dia para a realização do pedido de desistência/reembolso.

3.7 É condição necessária para o atendimento do prazo informado no item 3.6 que todos os dados bancários informados pelo examinando sejam válidos, sendo certo que, havendo qualquer divergência, o prazo será reiniciado, considerando a data cujas informações completas e corretas sejam fornecidas pelo examinando.

3.8 O examinando é responsável pelos dados bancários fornecidos e pelo preenchimento completo e correto do requerimento de reembolso.

3.9 Os examinandos que não declararem sua desistência nos termos deste Edital manifestam tacitamente seu interesse em permanecerem no certame, de modo que suas inscrições serão consideradas validadas. 4. É de inteira responsabilidade do examinando acompanhar todas as etapas previstas em edital, por meio das publicações nos sites da Consulplan e do CFC.

5. Esta retificação entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO - CRONOGRAMA PREVISTO

EVENTOS	DATAS PREVISTAS
Publicação do edital	10/2/2023
Período de inscrição	Das 16h de 13/2/2023 às 16h 23/3/2023
Período de solicitação de isenção de pagamento da taxa de inscrição	Das 16h de 13/2/2023 às 16h de 15/2/2023
Divulgação do deferimento ou indeferimento da solicitação de isenção de pagamento da taxa de inscrição	1º/3/2023
Prazo para recurso contra o indeferimento da solicitação de isenção de pagamento de taxa de inscrição	2 e 3/3/2023
Divulgação do resultado da análise após recurso (solicitação de isenção de pagamento de taxa de inscrição)	15/3/2023
Reimpressão do boleto	Até as 20h do dia 24/3/2023
Prazo máximo para pagamento do boleto	Até 24/3/2023 *Observado o horário de funcionamento de sua instituição bancária
Comprovação de inscrição (CCI) e local de prova	28/4/2023
Aplicação da prova	7/5/2023 (10h às 14h - horário oficial de Brasília)
Divulgação do Gabarito Preliminar da prova objetiva	8/5/2023

Prazo para interposição dos recursos contra o Gabarito Preliminar	9 e 10/5/2023
Divulgação da resposta aos recursos contra o Gabarito Preliminar e Resultado Final Preliminar	5/6/2023
Prazo para interposição de recursos contra o Resultado Final Preliminar do Exame de Suficiência 1/2023	6 e 7/6/2023
Resultado Final do Exame de Suficiência (Homologação)	28/6/2023
PREVISÃO para a realização do Exame de Suficiência nº 2/2023	2º semestre de 2023

CONTADOR AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR - Presidente

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 143, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 13/02/2023)

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

O PRESIDENTE INTERINO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.065975/2022-22, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4º** -

.....

XXX - acesso autenticado para autorização por meio eletrônico: rotina que permite autorização por meio eletrônico, confirmação da identidade do cliente e contratação da operação diretamente junto às instituições financeiras, por meio de acesso autenticado, em seus canais físicos ou eletrônicos, a partir da utilização de ferramentas tecnológicas, inclusive biometria, já utilizadas por essas instituições." (NR)

"**Art. 5º** - .....

.....

§ 11 - Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, também será admitido o acesso autenticado, alternativamente ao reconhecimento biométrico, desde que as contratações sejam formalizadas por beneficiários diretamente na

instituição financeira ou por meio dos canais eletrônicos da instituição financeira." (NR)

"**Art. 8º** -

.....

§ 8º..... -

I - representante legal, definido no inciso XXIII do art. 4º, desde que cadastrado no benefício; ou

II - procurador, de que trata o inciso XXIV do art. 4º, o qual deverá apresentar instrumento de mandato público, com autorização expressa para estes fins, conforme o § 5º.

....." (NR)

"**Art. 15** - .....

.....

§ 2º - O titular do cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício poderá contratar seguro contra roubo, perda ou extravio, cujo prêmio anual não poderá exceder R$ 3,90 (três reais e noventa centavos), valor que poderá ser atualizado anualmente, nos termos do § 1º, observado que referido pagamento não poderá ser realizado por meio de desconto de consignação em benefício.

....." (NR)

"Art. 30 - Os custos operacionais diretos e indiretos acarretados ao INSS pelas operações de crédito consignado e relacionados à gestão dos benefícios elegíveis e demais serviços correlatos serão ressarcidos pelas instituições consignatárias acordantes, cujos valores serão definidos anualmente, em ato próprio do INSS, com fundamento no inciso V do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003.

....." (NR)

"**Art. 34** - .....

.....

VII - devolver os valores descontados indevidamente do beneficiário em até 2 (dois) dias úteis, na hipótese da alínea "a" do inciso VII do *caput*, corrigindo-os com base na variação da Selic, desde a data do vencimento da parcela referente ao desconto indevido até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no inciso VII do art. 5º;"

....." (NR)

Art. 2º - Ficam prorrogados por 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Instrução Normativa, sob pena de rescisão, os prazos previstos no *caput* e nos §§ 1º e 5º do art.

38 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 2022, para a adaptação a todos os seus termos, bem como para a realização das adequações necessárias nos sistemas, às instituições que possuem ACT com o INSS e contrato com a Dataprev.

Art. 3º - Fica revogado o § 4º do art. 1º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 2022.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO ANDRÉ FONSECA WAMBURG

PORTARIA MPS Nº 258, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 13/02/2023)
O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (Processo SEI nº 10128.101398/2023-12), resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de fevereiro de 2023, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002081 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2023;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005388 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2023 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002081 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2023; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,004600.

Art. 2º - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de fevereiro de 2023, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,004600.

Art. 3º - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º - Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/legislacao/indices-de-atualizacao-e-valores-medios-dos-beneficios.

Art. 6º - O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 2, DE 5 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 16/02/2023)

Retificação

Ato Declaratório Executivo Codar nº 2, de 5 de janeiro de 2023.

No art. 2º do Ato Declaratório Executivo Codar nº 2, de 5 de janeiro de 2023, publicado no DOU nº 5, de 6 de janeiro de 2023, seção 1 página 12,

Onde se lê:

"Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

Leia-se:

"Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá efeitos a partir de 1º de abril de 2023."

PORTARIA MPS Nº 258, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023 - DOU de 13/02/2023 (nº 31, Seção 1, pág. 72)

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (Processo SEI nº 10128.101398/2023-12), resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de fevereiro de 2023, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002081 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2023;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005388 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2023 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002081 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2023; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,004600.

Art. 2º - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de fevereiro de 2023, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,004600.

Art. 3º - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º - Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/legislacao/indices-de-atualizacao-e-valores-medios-dos-beneficios.

Art. 6º - O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 15/02/2023)

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - O Programa Minha Casa, Minha Vida tem por finalidade promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas e rurais, associado ao desenvolvimento urbano e econômico, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população.

Art. 2º - São objetivos do Programa:

I - ampliar a oferta de moradias para atender às necessidades habitacionais, sobretudo da população de baixa renda, nas suas diversas formas de atendimento;

II - promover a melhoria de moradias existentes para reparar as inadequações habitacionais;

III - estimular a modernização do setor habitacional e a inovação tecnológica com vistas à redução dos custos, à sustentabilidade ambiental e climática e à melhoria da qualidade da produção habitacional, com a finalidade de ampliar o atendimento habitacional; e

IV - apoiar o desenvolvimento e o fortalecimento da atuação dos agentes públicos e privados responsáveis pela promoção do Programa.

Art. 3º - Os objetivos do Programa serão alcançados por meio de linhas de atendimento que considerem as necessidades habitacionais, tais como:

I - provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas ou rurais;

II - provisão financiada de unidades habitacionais novas ou usadas em áreas urbanas ou rurais;

III - locação social de imóveis em áreas urbanas;

IV - provisão de lotes urbanizados; e

V - melhoria habitacional em áreas urbanas e rurais.

§ 1º - As linhas de atendimento de que trata o caput poderão ser implementadas de forma associada com vistas ao alcance dos objetivos e das diretrizes do Programa, na forma regulamentada pelo Ministério das Cidades, observada a legislação específica aplicável.

§ 2º - As unidades imobiliárias produzidas no âmbito do Programa poderão ser disponibilizadas às famílias beneficiárias ou aos entes federativos sob a forma de cessão, de doação, de locação, de comodato, de arrendamento ou de venda, mediante financiamento ou não, em contrato subsidiado ou não, total ou parcialmente, conforme previsto em regulamento, sem prejuízo de outros negócios jurídicos compatíveis.

Art. 4º - São diretrizes do Programa:

I - atendimento habitacional prioritário às famílias de baixa renda, consideradas a realidade local e a diversidade regional, urbana e rural, ambiental e climática, social, cultural e econômica do País;

II - concepção da habitação em seu sentido amplo de moradia, com a integração das dimensões física, urbanística, fundiária, econômica, social, cultural e ambiental do espaço em que a vida do cidadão acontece;

III - estímulo ao cumprimento da função social da propriedade e do direito à moradia, nos termos do disposto na Constituição;

IV - promoção do planejamento integrado com as políticas de desenvolvimento urbano, de habitação, de infraestrutura, de saneamento, de mobilidade e de gestão do território e de forma transversal com as políticas ambiental e climática, de desenvolvimento econômico e social e de segurança pública, entre outras, com vistas ao desenvolvimento urbano sustentável;

V - estímulo a políticas fundiárias que garantam a oferta de áreas urbanizadas para habitação, com localização, preço e quantidade compatíveis com as diversas faixas de renda do mercado habitacional, de forma a priorizar a faixa de interesse social da localidade;

VI - redução das desigualdades sociais e regionais do País;

VII - cooperação federativa e fortalecimento do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, de que trata a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

VIII - estímulo à inovação e aperfeiçoamento da qualidade, da durabilidade, da segurança e da habitabilidade da construção de habitações e da instalação de infraestrutura em empreendimentos de interesse social;

IX - sustentabilidade econômica, social e ambiental dos benefícios habitacionais, inclusive com estímulo aos estudos de exploração comercial dos ativos ambientais gerados pelo Programa;

X - transparência e monitoramento com relação à execução física e orçamentária dos benefícios habitacionais e à participação dos atores envolvidos, incluída a divulgação dos valores de subvenção concedidos e dos benefícios gerados;

XI - conclusão de investimentos iniciados e cumprimento de compromissos pregressos, exceto se comprovada a inviabilidade; e

XII - utilização de sistemas operacionais, soluções de projeto, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais, a economia de recursos naturais e a conservação e o uso racional de energia.

Art. 5º - O Programa atenderá famílias residentes em áreas urbanas com renda bruta familiar mensal de até R$ 8.000,00 (oito mil reais) e famílias residentes em áreas rurais com

renda bruta familiar anual de até R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), consideradas as seguintes faixas:

I - famílias residentes em áreas urbanas:

a) Faixa Urbano 1 - renda bruta familiar mensal até R$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais);

b) Faixa Urbano 2 - renda bruta familiar mensal de R$ 2.640,01 (dois mil seiscentos e quarenta reais e um centavo) até R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais); e

c) Faixa Urbano 3 - renda bruta familiar mensal de R$ 4.400,01 (quatro mil e quatrocentos reais e um centavo) até R$ 8.000,00 (oito mil reais); e

II - famílias residentes em áreas rurais:

a) Faixa Rural 1 - renda bruta familiar anual até R$ 31.680,00 (trinta e um mil seiscentos e oitenta reais);

b) Faixa Rural 2 - renda bruta familiar anual de R$ 31.680,01 (trinta e um mil seiscentos e oitenta reais e um centavo) até R$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais); e

c) Faixa Rural 3 - renda bruta familiar anual de R$ 52.800,01 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais e um centavo) até R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

§ 1º - Para fins de enquadramento nas faixas de renda, o cálculo do valor de renda bruta familiar não considerará os benefícios temporários de natureza indenizatória, assistencial ou previdenciária, como auxílio-doença, auxílio-acidente, seguro-desemprego, Benefício de Prestação Continuada - BPC e benefício do Programa Bolsa Família, ou outros que vierem a substituí-los.

§ 2º - A atualização dos valores de renda bruta familiar será realizada mediante ato do Ministro de Estado das Cidades.

Art. 6º - O Programa será constituído pelos seguintes recursos, a serem aplicados com observância à legislação específica de cada fonte e em conformidade com as dotações e disponibilidades orçamentárias e financeiras consignadas nas leis e nos planos de aplicação anuais:

I - dotações orçamentárias da União;

II - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, de que trata a Lei nº 11.124, de 2005;

III - Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001;

IV - Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, de que trata a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993;

V - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

VI - operações de crédito de iniciativa da União firmadas com organismos multilaterais de crédito e destinadas à implementação do Programa;

VII - contrapartidas financeiras, físicas ou de serviços de origem pública ou privada;

VIII - doações públicas ou privadas destinadas aos fundos de que tratam os incisos II, III, IV e V; e

IX - outros recursos destinados à implementação do Programa oriundos de fontes nacionais e internacionais.

§ 1º - Com vistas a viabilizar as linhas de atendimento habitacionais de que trata esta Medida Provisória, sem prejuízo de outros meios operacionais, a União, por meio da alocação de recursos destinados a ações integrantes das leis orçamentárias anuais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, fica autorizada a:

I - integralizar cotas no FAR, transferir recursos ao FDS, complementar os descontos concedidos pelo FGTS e subvencionar a produção, a aquisição, a requalificação, a recuperação e a melhoria de moradias ou conceder subvenção econômica ao beneficiário pessoa física;

II - alocar subvenção econômica com a finalidade de complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações realizadas pelas instituições ou pelos agentes financeiros, incluídos os custos de alocação, de remuneração e de perda de capital, e as despesas de contratação, de administração, de cobrança e de execução judicial e extrajudicial;

III - alocar recursos em fundo garantidor de operações que envolvam benefícios de natureza habitacional; e

IV - alocar recursos por meio de repasses e de financiamentos, inclusive em parcerias público-privadas.

§ 2º - A contrapartida do beneficiário do Programa, quando houver, será realizada sob a forma de participação pecuniária, de disponibilização de bens imóveis ou de execução de obras e serviços, para complementação do valor de investimento da operação ou para retorno total ou parcial dos recursos aportados pelo Programa, conforme legislação específica e regulamento do Ministério das Cidades, dispensada a participação financeira de beneficiário que receba BPC ou que seja participante do Programa Bolsa Família.

§ 3º - Os demais agentes públicos ou privados do Programa poderão aportar contrapartidas sob a forma de participação pecuniária, de disponibilização de bens imóveis ou

de execução de obras e serviços, para complementação ou assunção do valor de investimento da operação e, ainda, para custeio, total ou parcial, das despesas com a conclusão, a legalização e a entrega de empreendimentos.

§ 4º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão complementar o valor das operações do Programa com incentivos e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia.

§ 5º - A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Programa fica condicionada à existência de lei do ente federativo, no âmbito de sua competência, que assegure a isenção permanente e incondicionada do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e do Imposto de TransmissãoCausa Mortise Doação, que têm como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias ofertadas aos beneficiários, cujas operações decorram da aplicação dos recursos provenientes das fontes de recursos a que se referem os incisos I a IV do caput, a qual deverá produzir efeitos previamente à contratação dos investimentos.

§ 6º - As operações contratadas no âmbito do Programa poderão contar com a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, nos termos do disposto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e de seu estatuto.

§ 7º - A gestão operacional dos recursos de que trata o inciso I do caput será efetuada pela Caixa Econômica Federal, quando destinados a:

I - complementar os descontos concedidos pelo FGTS;

II - atender as famílias residentes em áreas rurais, quando a concessão for concedida diretamente a pessoa física; ou

III - atender ao disposto no inciso II do § 1º.

Art. 7º - O disposto nos art. 20 a art. 32 da Lei nº 11.977, de 2009, que tratam do FGHab, e nos art. 42 a art. 44-A da Lei nº 11.977, de 2009, que tratam de custas e emolumentos cartorários, aplica-se, no que couber, às operações de que trata esta Medida Provisória.

Art. 8º - Serão priorizadas, para fins de atendimento com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do FNHIS, do FAR ou do FDS, as famílias:

I - que tenham a mulher como responsável pela unidade familiar;

II - de que façam parte:

a) pessoas com deficiência, conforme o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

b) pessoas idosas, conforme o disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e

c) crianças ou adolescentes, conforme o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - em situação de risco e vulnerabilidade;

IV - em situação de emergência ou calamidade;

V - em deslocamento involuntário em razão de obras públicas federais; e

VI - em situação de rua.

§ 1º - De forma complementar, deverão ser também observadas outras prioridades sociais estabelecidas em leis específicas ou compatíveis com as linhas de atendimento do Programa, como a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, entre outras.

§ 2º - Observado o disposto no caput, o Ministério das Cidades poderá estabelecer critérios complementares, conforme a linha de atendimento do Programa, e facultar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades privadas sem fins lucrativos, quando promotoras de benefícios habitacionais, a inclusão de outros requisitos e critérios que busquem refletir situações de vulnerabilidade econômica e social locais.

Art. 9º - A subvenção econômica destinada à pessoa física no ato da contratação que tenha por objetivo proporcionar a aquisição ou a produção da moradia por meio do Programa será concedida apenas uma vez para cada beneficiário e poderá ser cumulativa com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento efetuadas nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, com recursos do FGTS, vedada a sua concessão à pessoa física que:

I - seja titular de contrato de financiamento obtido com recursos do FGTS ou em condições equivalentes às do Sistema Financeiro da Habitação, em qualquer parte do País;

II - seja proprietária, promitente compradora ou titular de direito de aquisição, de arrendamento, de usufruto ou de uso de imóvel residencial, regular, com padrão mínimo de edificação e de habitabilidade estabelecido pelas regras da administração municipal, e dotado de abastecimento de água, de solução de esgotamento sanitário e de atendimento regular de energia elétrica, em qualquer parte do País; ou

III - tenha recebido, nos últimos dez anos, benefícios similares oriundos de subvenções econômicas concedidas com recursos do Orçamento Geral da União, do FAR, do FDS ou provenientes de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuados as subvenções e os descontos destinados à aquisição de material de construção e o Crédito Instalação, disponibilizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, na forma prevista em regulamentação específica.

§ 1º - Observada a legislação específica relativa a fontes de recursos, o disposto no caput não se aplica à família que se enquadre em uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - tenha tido propriedade de imóvel residencial de que se tenha desfeito por força de decisão judicial há, no mínimo, cinco anos;

II - tenha tido propriedade em comum de imóvel residencial, desde que dele se tenha desfeito em favor do coadquirente há, no mínimo, cinco anos;

III - tenha propriedade de imóvel residencial havida por herança ou doação, em fração ideal de até quarenta por cento, observada a regulamentação específica da fonte de recurso que tenha financiado o imóvel;

IV - tenha propriedade de parte de imóvel residencial, em fração não superior a quarenta por cento;

V - tenha tido propriedade anterior, em nome do cônjuge ou do companheiro do titular da inscrição, de imóvel residencial do qual se tenha desfeito antes da união do casal, por meio de instrumento de alienação registrado no cartório competente;

VI - tenha nua propriedade de imóvel residencial gravado com cláusula de usufruto vitalício e tenha renunciado ao usufruto;

VII - tenha tido o seu único imóvel perdido em razão de situação de emergência ou calamidade formalmente reconhecida pelos órgãos competentes; e

VIII - sofra operação de reassentamento, de remanejamento ou de substituição de moradia, decorrentes de obras públicas.

§ 2º - O disposto no caput não se aplica às subvenções econômicas destinadas à realização de obras e serviços de melhoria habitacional.

§ 3º - A subvenção econômica de que trata o caput poderá ser cumulativa com aquelas concedidas por programas habitacionais de âmbito federal, estadual, distrital ou municipal e, ainda, com financiamento habitacional com recursos do FGTS, observada regulamentação específica.

Art. 10 - Os contratos e os registros efetivados no âmbito do Programa serão formalizados, preferencialmente, no nome da mulher e, na hipótese de ela ser chefe de família, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos art. 1.647, art. 1.648 e art. 1.649 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º - O contrato firmado na forma prevista no caput será registrado no cartório de registro de imóveis competente, sem a exigência de dados relativos ao cônjuge ou ao companheiro e ao regime de bens.

§ 2º - Na hipótese de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido, construído ou regularizado no âmbito do Programa na constância do casamento ou da união estável será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável.

§ 3º - Na hipótese de haver filhos do casal e a guarda ser atribuída exclusivamente ao homem, o título da propriedade do imóvel construído ou adquirido será registrado em seu nome ou a ele transferido, revertida a titularidade em favor da mulher caso a guarda dos filhos seja a ela posteriormente atribuída.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de financiamento firmados com recursos do FGTS.

Art. 11 - Observadas as atribuições contidas em legislação específica, compete:

I - ao Ministério das Cidades:

a) gerir e estabelecer a forma de implementação das ações e das linhas de atendimento do Programa; e

b) monitorar, avaliar e divulgar periodicamente os resultados obtidos pelo Programa, de forma a assegurar a transparência e a publicidade de informações;

II - aos órgãos colegiados gestores de fundos financiadores do Programa, exercer as atribuições estabelecidas nas leis que os instituírem;

III - aos operadores de fundos financiadores do Programa, estabelecer mecanismos e procedimentos operacionais necessários à realização de ações do Programa, em conformidade com as diretrizes aprovadas pelos órgãos colegiados gestores de fundos financiadores do Programa e pelo Ministério das Cidades, quando for o caso;

IV - às instituições financeiras, aos agentes financeiros ou à mandatária da União, adotar mecanismos e procedimentos necessários à realização de ações do Programa e participar de acordo com a sua capacidade técnica e operacional, na forma regulamentada pelos operadores dos fundos financiadores do Programa, pelo Ministério das Cidades e pelos órgãos colegiados gestores dos fundos financiadores do Programa;

V - aos Governos estaduais, distrital e municipais, na qualidade de executores, promotores ou apoiadores, implementar e executar seus programas habitacionais em articulação com o Programa Minha Casa, Minha Vida, garantir as condições adequadas para a sua execução e recepcionar, operar e manter os bens públicos gerados pelos investimentos do Programa;

VI - às entidades privadas com ou sem fins lucrativos destinadas à provisão habitacional, executar as ações e as atividades do Programa, respeitadas a legislação específica relativa aos recursos financiadores;

VII - aos empreendedores habitacionais, executar as ações e exercer as atividades do Programa, na qualidade de incorporadores, de prestadores de serviço, de executores ou de proponentes, conforme o caso; e

VIII - às famílias beneficiárias do Programa:

a) fornecer dados e documentos;

b) assumir o financiamento, quando for o caso;

c) honrar o pagamento de aluguéis, arrendamentos, despesas com taxas decorrentes da posse ou da propriedade do imóvel e outras contrapartidas, como despesas com Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, serviços urbanos e taxa condominial, quando for o caso;

d) apropriar-se corretamente dos bens e serviços colocados à sua disposição, com observância à finalidade a que se destinam; e

e) participar das ações de trabalho social previstas nas operações contratadas.

Art. 12 - A participação dos agentes do Programa será regulamentada pelo Ministério das Cidades, conforme a linha de atendimento, que poderá estabelecer instrumento contratual no qual sejam estabelecidos direitos e obrigações entre os partícipes e sanções aplicáveis após o devido processo administrativo, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º - O descumprimento contratual pela família beneficiária de produção subsidiada de unidade habitacional em área urbana poderá ensejar a retomada do imóvel pelo fundo financiador correspondente, dispensada a realização de leilão, observada a regulamentação do Programa para a destinação da unidade habitacional.

§ 2º - Fica facultado ao fundo financiador promover a recuperação de unidades habitacionais sem condições de habitabilidade, para promover a sua reinserção no Programa ou a sua desimobilização, observada a regulamentação específica do Ministério das Cidades.

§ 3º - A malversação dos recursos do Programa pelos agentes, por culpa ou dolo, ensejará a devolução do valor originalmente disponibilizado, acrescido de juros e de atualização monetária a serem estabelecidos em regulamento do Ministério das Cidades, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação.

§ 4º - Os participantes privados que descumprirem normas ou, por meio de ato omissivo ou comissivo, contribuírem para a aplicação indevida dos recursos poderão perder a possibilidade de atuar no Programa, sem prejuízo do dever de ressarcimento dos danos causados e da incidência das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis.

Art. 13 - Respeitados os regulamentos específicos de cada fonte de recursos e a vinculação necessária às linhas de atendimento do Programa, são passíveis de compor o valor de investimento e o custeio da operação, entre outros:

I - elaboração de estudos, planos e projetos técnicos sociais de infraestrutura, de equipamentos públicos, de mobilidade, de saneamento, urbanísticos e habitacionais;

II - aquisição de imóveis;

III - regularização fundiária urbana, nos termos do disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

IV - aquisição ou produção de unidades ou de empreendimentos habitacionais;

V - melhoria, ampliação e recuperação de unidades habitacionais, inclusive daquelas destinadas à adequação ambiental e climática;

VI - requalificação de imóveis;

VII - execução de obras de implantação de equipamentos públicos, de mobilidade, de saneamento e de infraestrutura, incluídas as de instalação de equipamentos de energia solar ou as que contribuam para a redução do consumo de água em unidades imobiliárias;

VIII - prestação de assistência técnica ou de serviços técnicos profissionais;

IX - ações destinadas ao trabalho social e à gestão condominial ou associativa com famílias beneficiárias das intervenções habitacionais;

X - elaboração e implementação de estudos, planos, treinamentos e capacitações;

XI - aquisição de bens destinados a apoiar os agentes públicos ou privados envolvidos na implementação do Programa;

XII - produção de unidades destinadas à atividade comercial;

XIII - elaboração e execução de plano de arborização e paisagismo;

XIV - aquisição e instalação de infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação;

XV - contratação de apólices de seguro que visem à mitigação de riscos inerentes aos empreendimentos habitacionais;

XVI - administração de obras sob gestão de entidade privada sem fins lucrativos; e

XVII - custeio de despesas com taxas, impostos diretos e emolumentos cartorários, remuneração de agentes operadores e financeiros, entre outras, imprescindíveis para a regularização do contrato com o beneficiário.

§ 1º - Na produção subsidiada de unidades imobiliárias novas em áreas urbanas, compete ao prestador dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica disponibilizar infraestrutura de rede e instalações elétricas até os pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nas unidades habitacionais atendidas pelo Programa.

§ 2º - A agência reguladora instituirá regras para que o empreendedor imobiliário invista em redes de distribuição de energia elétrica, com a identificação das situações nas quais os investimentos representem antecipação de atendimento obrigatório da concessionária, hipótese em que fará jus ao ressarcimento por parte da concessionária, por critérios de avaliação regulatórios, e daquelas nas quais os investimentos configuram-se como de interesse restrito do empreendedor imobiliário, hipótese em que não fará jus ao ressarcimento.

§ 3º - A União poderá destinar bens imóveis a entidades privadas sem fins lucrativos para oferta de benefícios habitacionais, dispensada autorização legislativa específica, desde que o atendimento contemple prioritariamente famílias da Faixa Urbano 1 e observe o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e na regulamentação específica.

Art. 14 - Na hipótese de destinação de imóvel da União de que trata o § 3º do art. 13, o destinatário do imóvel poderá permitir a locação ou o arrendamento de parcela do imóvel não prevista para uso habitacional, desde que o resultado auferido com a exploração da atividade econômica reverta-se em benefício do empreendimento.

Art. 15 - Na produção de unidades imobiliárias novas em áreas urbanas, sem prejuízo das demais garantias obrigatórias exigidas na legislação, nos termos de regulamentação do Ministério das Cidades, poderá ser exigida do empreendedor responsável pela construção a contratação de apólices, tais como:

I - seguro garantia executante construtor;

II - seguro garantia para término de obras, incluída infraestrutura não incidente;

III - seguro garantia pós-entrega - manutenção corretiva;

IV - seguro de responsabilidade civil e material;

V - seguro de danos estruturais;

VI - seguro riscos de engenharia; e

VII - seguro habitacional de morte e invalidez permanente e de danos físicos ao imóvel.

Parágrafo único - A assistência técnica e os seguros de obras e pós-obras que visem à mitigação de riscos inerentes ao empreendimento habitacional poderão fazer parte da composição de investimento de que trata o art. 13.

Art. 16 - Os requisitos técnicos aplicáveis ao desenvolvimento dos projetos, das obras e dos serviços serão objeto de regulamentação do Ministério das Cidades, respeitados os regulamentos específicos de cada fonte de recursos e a necessária vinculação às linhas de atendimento, observados os seguintes aspectos:

I - acessibilidade e disponibilidade de unidades adaptáveis e acessíveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas, nos termos do disposto na Lei nº 13.146, de 2015, e na Lei nº 10.741, de 2003; e

II - sustentabilidade social, econômica, ambiental e climática da solução implantada, dada preferência a soluções para acesso a fontes de energias renováveis, equipamentos de maior eficiência energética e materiais de construção de baixo carbono, incluídos aqueles oriundos de reciclagem.

Art. 17 - O Poder Executivo federal estabelecerá:

I - critérios e periodicidade para a atualização das subvenções econômicas;

II - metas e benefícios destinados às famílias, observados as atribuições legais sobre cada fonte de recursos, os limites estabelecidos nesta Medida Provisória e a disponibilidade orçamentária e financeira;

III - remuneração devida aos agentes operadores e financeiros para atuação no âmbito do Programa, quando couber; e

IV - metas e formas de aferição de redução de gases de efeito estufa associada aos projetos financiados.

Art. 18 - O Ministério das Cidades estabelecerá:

I - forma de divulgação das informações relativas a dispêndio de recursos, projetos financiados, unidades produzidas e reformadas, famílias atendidas e indicadores de desempenho, a serem publicadas periodicamente;

II - critérios de habilitação de entidades privadas sem fins lucrativos para atuação nas linhas de atendimento do Programa;

III - valor, número de prestações e hipóteses de dispensa de participação pecuniária pelas famílias beneficiárias das subvenções habitacionais, para complementação do valor de investimento da operação ou para retorno total ou parcial dos recursos aportados pelo Programa;

IV - procedimentos para seleção de beneficiários e regras para execução do trabalho social; e

V - valores e limites de renda e de subvenções destinadas à conclusão das operações contratadas nos termos do disposto na Lei nº 11.977, de 2009.

Art. 19 - A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 221** - .....

.....

II - escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes, dispensados as testemunhas e o reconhecimento de firmas, quando se tratar de atos praticados por instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário, autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública;

....." (NR)

Art. 20 - A Lei nº 8.677, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 5º** - .....

.....

§ 4º - O Conselho Curador se reunirá, em caráter ordinário, no mínimo, semestralmente, mediante convocação de seu Presidente, e, em caráter extraordinário, mediante convocação de qualquer um de seus membros, na forma estabelecida pelo Conselho Curador.

§ 4º-A - Na falta da convocação para a reunião ordinária pelo Presidente, de que trata o § 4º, qualquer um dos membros do Conselho Curador poderá fazê-lo, com antecedência mínima de quinze dias.

....." (NR)

Art. 21 - A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 24** - .....

.....

§ 1º - Caso o valor do imóvel convencionado pelas partes nos termos do inciso VI do caput seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão inter vivos, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão.

§ 2º - Nos contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária em garantia, caberá ao fiduciante a obrigação de arcar com o custo do pagamento do Imposto

sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre o bem e das taxas condominiais existentes." (NR)

Art. 22 - A Lei nº 10.188, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** - .....

.....

§ 4º - Os imóveis produzidos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial poderão ser destinados por cessão, doação, locação, comodato, arrendamento ou venda, em contrato subsidiado ou não, total ou parcialmente, para pessoa física ou jurídica, conforme regulamentação do Ministério das Cidades, sem prejuízo de outros negócios jurídicos compatíveis, com prioridade para:

....." (NR)

Art. 23 - A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 6º-A** - .....

.....

§ 1º - Nos empreendimentos habitacionais em edificações multifamiliares produzidos com os recursos de que trata o caput, inclusive no caso de requalificação de imóveis urbanos, será admitida a produção de unidades destinadas à atividade comercial a eles vinculada.

.....

§ 5º - .....

I - a subvenção econômica será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de cento e vinte meses, ressalvada a hipótese de quitação antecipada de que trata o inciso II;

II - poderá haver quitação antecipada do financiamento, conforme regulamentação do Ministério das Cidades; e

.....

§ 7º - Nas operações previstas no § 3º, a subvenção econômica será concedida no ato da contratação da unidade habitacional, conforme regulamentação do Ministério das Cidades.

.....
.....

§ 9º - O descumprimento contratual pela família beneficiária de operações financiadas pelo FAR e pelo FDS poderá ensejar a retomada do bem pelo fundo financiador correspondente, dispensada a realização de leilão, observada a regulamentação do Ministério das Cidades para a destinação da unidade habitacional.

.....
.....

§ 16 - As unidades habitacionais ociosas e as integrantes de operações pendentes de finalização cuja viabilidade de conclusão restar prejudicada poderão ser doadas pelo FAR ou pelo FDS aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou aos órgãos de suas administrações diretas e indiretas com vistas à sua disponibilização para outros programas de interesse social, conforme regulamentação do Ministério das Cidades.

§ 18 - Compete ao Ministério das Cidades regulamentar a exigência de participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I do caput, inclusive por meio da ampliação do rol de dispensas de que trata o § 3º e da eventual renegociação de dívidas." (NR)

"Art. 8º-A - O Ministério das Cidades, nas situações enquadradas nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 7º, deverá notificar, no prazo de sessenta dias, as instituições ou os agentes financeiros para:

.....
.....

§ 4º - A manifestação de interesse a que se refere o § 2º possibilitará a prorrogação dos compromissos assumidos pelas instituições ou pelos agentes financeiros pelo prazo de até quarenta e dois meses, contado a partir de 26 de agosto de 2020, para conclusão e entrega das unidades habitacionais.

.....
....." (NR)

"**Art. 13** -
.....

.....
.....

§ 3º - Para definição dos beneficiários do PNHR, deverão ser respeitados o limite de renda definido para o PMCMV, as faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal e as demais regras estabelecidas na regulamentação do Programa." (NR)

"Art. 20 - Fica a União autorizada a participar, observadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras consignadas nas dotações anuais, do FGHab, que terá por finalidades:

.....
....." (NR)

"**Art. 42** -
.....

.....
.....

§ 4º - A redução prevista no inciso II do caput aplica-se às operações com recursos do FGTS firmadas a partir de 26 de agosto de 2020 até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023." (NR)

"Art. 43-B - A redução prevista no inciso II do caput do art. 43 aplica-se às operações com recursos do FGTS firmadas a partir de 26 de agosto de 2020 até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.162, de 2023." (NR)

Art. 24 - A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, passa a vigorar as seguintes alterações:

"Art. 17-A - As instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública e os partícipes dos contratos correspondentes poderão fazer uso das assinaturas eletrônicas nas modalidades avançada e qualificada de que trata esta Lei." (NR)

Art. 25 - A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, passa a vigorar as seguintes alterações:

"**Art. 6º** -
.....

§ 1º -
.....

.....
.....

IV - os extratos eletrônicos relativos a bens imóveis produzidos pelas instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública poderão ser apresentados ao registro eletrônico de imóveis e as referidas instituições financeiras arquivarão o instrumento contratual em pasta própria.

.....
....." (NR)

Art. 26 - Permanecerão submetidos às regras da Lei nº 11.977, de 2009, todos os empreendimentos habitacionais firmados e contratados até 25 de agosto de 2020.

Parágrafo único - As operações iniciadas a partir de 26 de agosto de 2020 e os contratos que venham a ser firmados com pessoas físicas ou jurídicas em decorrência dessas operações continuarão submetidas às regras da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, ressalvadas as

medidas previstas nesta Medida Provisória que as beneficiem, que serão aplicadas em seu favor.

Art. 27 - A partir da data de publicação desta Medida Provisória, todas as operações com benefício de que trata o art. 3º integrarão o Programa Minha Casa, Minha Vida.

Art. 28 - O Ministério das Cidades fica autorizado a convalidar atos administrativos preparatórios de operações futuras, praticados sob a vigência da Lei nº 11.977, de 2009, e da Lei nº 14.118, de 2021.

Parágrafo único - O disposto nesta Medida Provisória poderá ser aplicado na convalidação de que trata o caput, desde que em benefício da operação e que não colida com as diretrizes previstas no art. 4º.

Art. 29 - Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 9.514, de 1997;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.977, de 2009:

a) os § 2º e § 17 do art. 6º-A;

b) o inciso III do caput do art. 7º-B; e

c) o § 1º-B do art. 20; e

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.118, de 2021:

a) os art. 1º a art. 16; e

b) o art. 25.

Art. 30 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Jader Fontenelle Barbalho Filho

Fernando Haddad

DECRETO Nº 67.486, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOE-SP de 11/02/2023)

Dispõe sobre o expediente dos servidores nas repartições públicas estaduais no ano de 2023 e dá providências correlatas.

TARCÍSIO DE FREITAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Art. 1º - Serão considerados pontos facultativos nas repartições públicas estaduais, no ano de 2023:

I - 20 de fevereiro, segunda-feira - Carnaval;

II - 21 de fevereiro, terça-feira - Carnaval;

III - 22 de fevereiro, quarta-feira de cinzas (ponto facultativo até às 12 horas);

IV - 8 de junho, quinta-feira - Corpus Christi;

V - 9 de junho (sexta-feira, em seguida ao feriado de Corpus Christi);

VI - 8 de setembro (sexta-feira, em seguida ao feriado da Independência do Brasil);

VII - 13 de outubro (sexta-feira, em seguida ao feriado de Nossa Senhora Aparecida);

VIII - 3 de novembro (sexta-feira, em seguida ao feriado de Finados).

§ 1º - Em decorrência do disposto nos incisos V a VIII deste artigo, os servidores deverão compensar as horas não trabalhadas à razão de 1 (uma) hora diária, observada a jornada de trabalho a que estiverem sujeitos.

§ 2º - Caberá ao superior hierárquico determinar, em relação a cada servidor, a compensação a ser feita de acordo com o interesse e a peculiaridade do serviço.

§ 3º - A não compensação das horas de trabalho acarretará os descontos pertinentes ou, se for o caso, falta ao serviço correspondente ao dia sujeito à compensação.

Art. 2º - Os feriados declarados em lei municipal de que tratam os incisos II e III do artigo 1º e do artigo 2º da Lei federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, serão observados pelas repartições públicas estaduais nas respectivas localidades.

Art. 3º - Os dirigentes das autarquias estaduais e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público poderão adequar o disposto neste decreto às entidades que dirigem.

Art. 4º - Às repartições públicas estaduais que prestam serviços essenciais e de interesse público, que tenham o funcionamento ininterrupto, não se aplica o disposto neste decreto.

Art. 5º - Caberá às autoridades competentes de cada Secretaria de Estado e da Procuradoria Geral do Estado fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de fevereiro de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima - Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Júlio Junqueira de Queiroz - Secretário de Agricultura e Abastecimento

Jorge Luiz Lima - Secretário de Desenvolvimento Econômico

Marilia Marton Correa - Secretária da Cultura e Economia Criativa

Renato Feder - Secretário da Educação

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita - Secretário da Fazenda e Planejamento

Marcelo Cardinale Branco - Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação

Sonaira Fernandes de Santana - Secretária de Políticas para a Mulher

Fábio Prieto de Souza - Secretário da Justiça e Cidadania

Natália Resende Andrade Ávila - Secretária de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística

Gilberto Nascimento Silva Junior - Secretário de Desenvolvimento Social

Lais Vita Merces Souza - Secretária de Comunicação

Eleuses Vieira de Paiva - Secretário da Saúde

Guilherme Muraro Derrite - Secretário da Segurança Pública

Marcello Streifinger - Secretário da Administração Penitenciária

Marco Antonio Assalve - Secretário dos Transportes Metropolitanos

Helena dos Santos Reis - Secretária de Esportes

Roberto Alves de Lucena - Secretário de Turismo e Viagens

Marcos da Costa - Secretário dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Lucas Pedreira do Couto Ferraz - Secretário de Negócios Internacionais

Caio Mario Paes de Andrade - Secretário de Gestão e Governo Digital

Rafael Antonio Cren Benini - Secretário de Parcerias em Investimentos

Vahan Agopyan - Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação

Gilberto Kassab -Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 10 de fevereiro de 2023.

RESOLUÇÃO CVM Nº 178, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023
DOU de 15/02/2023 (nº 33, Seção 1, pág. 26)
Dispõe sobre a atividade de assessor de investimento e revoga a Resolução CVM nº 16, de 9 de fevereiro de 2021.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 8 de fevereiro de 2023, tendo em vista o disposto nos art. 8 o , inciso I, e 16, incisos I e III, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I
ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º - Esta Resolução regulamenta a atividade de assessor de investimento.

Art. 2º - Considera-se, para efeitos dessa Resolução:

I - assessor de investimento: pessoa natural ou jurídica registrada na forma desta Resolução para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de intermediário integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades previstas no art. 3º;

II - assessor de investimento não exclusivo: assessor de investimento que atue como preposto de mais de um intermediário; e

III - diretor responsável: diretor ou pessoa natural sócio ou administrador do assessor de investimento pessoa jurídica, registrado nos termos do art. 11, e com as atribuições e responsabilidades previstas no art. 26.

Parágrafo único - Os termos "clientes", "intermediário" e "ordens" são utilizados nesta Resolução com o sentido que lhes é atribuído na regulamentação sobre intermediação de operações com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários.

Art. 3º - A atividade do assessor de investimento abrange:

I - prospecção e captação de clientes;

II - recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e

III - prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pelos intermediários em nome dos quais atue.

§ 1º - Na prospecção e captação de clientes, o assessor de investimento deve identificar todos os intermediários em nome dos quais atue.

§ 2º - A prática dos atos de que tratam os incisos II e III do *caput* deve ser acompanhada da especificação do intermediário em nome do qual o assessor de investimento está atuando.

§ 3º - A prestação de informações a que se refere o inciso III do *caput* inclui as atividades de suporte, orientação e recomendações de investimento inerentes à relação comercial com os clientes, devendo o assessor de investimento assegurar-se de que as recomendações que efetue sejam compatíveis com as políticas, regras e procedimentos específicos dos intermediários referentes ao dever de verificação da adequação do investimento ao perfil do cliente.

CAPÍTULO II
VÍNCULO COM INTERMEDIÁRIOS

Art. 4º - O exercício da atividade de assessor de investimento pressupõe a manutenção de contrato, por escrito, com um ou mais intermediários para a prestação dos serviços relacionados no art. 3º.

Parágrafo único - Observado o disposto no *caput*, o assessor de investimento pode permanecer credenciado, na forma dos arts. 15 e 16, nos períodos em que não mantenha contrato para a prestação dos serviços relacionados no art. 3º.

Art. 5º - O assessor de investimento pessoa natural deve:

I - manter o contrato para a prestação dos serviços relacionados no art. 3º diretamente com um ou mais intermediários; ou

II - ser sócio, empregado ou contratado de assessor de investimento pessoa jurídica que mantenha contrato para a prestação dos serviços relacionados no art. 3º com um ou mais intermediários.

Art. 6º - O assessor de investimento pessoa jurídica deve:

I - manter o contrato para a prestação dos serviços relacionados no art. 3º com um ou mais intermediários; e

II - ter em seu objeto social a prestação dos serviços relacionados no art. 3º e estar regularmente constituído e registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Parágrafo único - As obrigações e responsabilidades estabelecidas nesta Resolução aplicam-se ao assessor de investimento pessoa jurídica, ficando mantidas as obrigações e responsabilidades dos assessores de investimento pessoa natural que por ela atuem na condição de sócios, empregados ou contratados.

Art. 7º - É permitido ao assessor de investimento o exercício de atividades complementares relacionadas aos mercados financeiro, de capitais, securitário e de previdência e capitalização, desde que observadas a legislação e regulamentação aplicáveis e que não sejam conflitantes com as atividades previstas no art. 3º.

§ 1º - São exemplos de atividades conflitantes de que trata o *caput*:

I - a administração de carteira de valores mobiliários;

II - a consultoria de valores mobiliários; e

III - a análise de valores mobiliários.

§ 2º - Para exercer as atividades de administração de carteira, de consultoria ou de análise de valores mobiliários, o assessor de investimento que seja registrado pela CVM para o exercício daquelas atividades na forma da regulamentação em vigor deve previamente requerer o cancelamento de seu credenciamento como assessor de investimento junto à entidade credenciadora.

§ 3º - Sem prejuízo da responsabilidade do próprio assessor de investimento, cabe ao intermediário verificar possíveis conflitos relacionados às atividades desempenhadas pelo assessor de investimento, conforme mencionado no § 1º.

CAPÍTULO III
TRANSIÇÃO ENTRE INTERMEDIÁRIOS OU NOVAS CONTRATAÇÕES

Art. 8º - O assessor de investimento que passe a atuar em nome de um novo intermediário e, nos 30 (trinta) dias iniciais da vigência do contrato com o novo intermediário, venha a oferecer produtos e serviços do novo intermediário a investidores com quem já possua relacionamento comercial prévio, deve, observada a legislação aplicável, dar ciência a tais investidores de que a oferta de produtos e serviços se dá no âmbito do novo relacionamento entre o assessor de investimento e o novo intermediário.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica apenas aos casos em que:

I - o contrato anterior entre o assessor de investimento e o intermediário permaneça vigente, com o assessor de investimento exercendo as atividades previstas no art. 3º em regime de não exclusividade; ou

II - o contrato anterior entre o assessor de investimento e o intermediário tenha sido rescindido menos de 30 (trinta) dias antes do início da vigência do novo contrato.

Art. 9º - A informação transmitida aos investidores, nos termos do art. 8º, deve ser acompanhada de alerta específico sobre potenciais conflitos de interesse a que o assessor de investimento possa estar sujeito em razão da celebração do novo contrato, incluindo os decorrentes de diferenças de remuneração do assessor de investimento pela oferta de produtos e serviços e de incentivos financeiros associados à prospecção e captação, para o novo intermediário, de investidores com relacionamento comercial prévio junto ao intermediário original.

Art. 10 - O assessor de investimento e o novo intermediário que venha a contratá-lo são responsáveis pelo cumprimento da obrigação prevista no art. 9º e por manter, nos termos do art. 41, os documentos que comprovem cumprimento ao disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO IV
REGISTRO E CREDENCIAMENTO
Seção I
Normas Gerais

Art. 11 - O assessor de investimento deve ser registrado na forma desta Resolução.

Art. 12 - O registro para o exercício da atividade de assessor de investimento será concedido automaticamente pela CVM à pessoa natural e à pessoa jurídica credenciadas na forma desta Resolução.

Parágrafo único - O registro do assessor de investimento é comprovado pela inscrição do seu nome na relação de assessores de investimento constante da página da CVM na rede mundial de computadores.

Art. 13 - O credenciamento dos assessores de investimento é obrigatório.

Art. 14 - O credenciamento de assessores de investimento é feito por entidades credenciadoras autorizadas pela CVM, na forma dos arts. 15 e 16 desta Resolução.

Art. 15 - O credenciamento deve ser concedido pela entidade credenciadora ao assessor de investimento pessoa natural que atenda os seguintes requisitos mínimos:

I - ter concluído o ensino médio no País ou equivalente no exterior;

II - ter sido aprovado em exames de qualificação técnica e ética definidos pela CVM;

III - não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC;

IV - não haver sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a

economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e

V - não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial.

Parágrafo único - Cabe à CVM aprovar previamente o programa dos exames a serem utilizados para certificação, assim como sua periodicidade, e quaisquer outros critérios ou procedimentos para o credenciamento de assessores de investimento.

Art. 16 - A entidade credenciadora deve conceder o credenciamento ao assessor de investimento pessoa jurídica que:

I - estiver regularmente constituído e registrado no CNPJ;

II - tenha sede no país;

III - tenha em seu objeto social o exercício da atividade de assessor de investimento; e

IV - indique um diretor responsável, nos termos dos arts. 2º, III, e 26 desta Resolução.

§ 1º - Na denominação da pessoa jurídica de que trata o *caput*, assim como nos nomes de fantasia eventualmente utilizados, deve constar a expressão "assessor de investimento" ou a sigla "AI", sendo vedada a utilização de siglas e de palavras ou expressões que possam induzir o investidor a erro quanto ao objeto da sociedade.

§ 2º - Um mesmo assessor de investimento pessoa natural não pode:

I - atuar simultaneamente na condição de assessor de investimento pessoa natural e na qualidade de sócio, empregado ou contratado de intermediário ou de assessor de investimento pessoa jurídica; e

II - atuar simultaneamente como assessor de investimento na condição de sócio, empregado ou contratado de mais de um assessor de investimento pessoa jurídica.

Seção II
Indeferimento de Pedido de Credenciamento

Art. 17 - A decisão de indeferimento de pedido de credenciamento deve ser comunicada ao requerente, esclarecendo os motivos pelos quais a entidade credenciadora entende que os requisitos dos arts. 15 e 16 não foram cumpridos.

§ 1º - Da decisão de indeferimento do pedido de credenciamento, cabe recurso à CVM, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado da sua ciência pelo requerente.

§ 2º - O recurso de que trata o § 1º deve ser analisado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Seção III
Suspensão do Credenciamento

Art. 18 - A entidade credenciadora deve suspender o credenciamento, mediante pedido do assessor de investimento, desde que o requerente comprove não estar em atividade, na forma prevista no regulamento mencionado no inciso I do art. 39.

§ 1º - A suspensão do credenciamento deve ser comunicada à CVM pela entidade credenciadora e implica a suspensão automática do registro do assessor de investimento.

§ 2º - A suspensão será válida por um período máximo de até 36 (trinta e seis) meses a partir de seu deferimento, podendo ser revertida a qualquer momento a pedido do assessor de investimento.

§ 3º - A suspensão somente pode ser concedida se decorrido o prazo de pelo menos 36 (trinta e seis) meses da data de concessão do credenciamento do assessor de investimento ou do término de seu último pedido de suspensão.

Seção IV
Cancelamento do Credenciamento

Art. 19 - A entidade credenciadora deve cancelar o credenciamento do assessor de investimento nos casos de:

I - pedido formulado pelo próprio assessor de investimento;

II - identificação de vícios ou falhas no processo de credenciamento;

III - perda de qualquer das condições necessárias para o credenciamento;

IV - descumprimento das condições estabelecidas no programa de educação continuada previsto no inciso II do art. 39;

V - aplicação, pela CVM, das penalidades previstas nos incisos III a VIII do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976; e

VI - suspensão do credenciamento por período superior a 36 (trinta e seis) meses.

Subseção I
Cancelamento do Credenciamento a Pedido

Art. 20 - O cancelamento do credenciamento a pedido depende da comprovação, pelo assessor de investimento, de que não está em atividade, na forma prevista no regulamento de que trata o inciso I do art. 39.

Parágrafo único - O cancelamento do credenciamento a pedido deve ser comunicado pela entidade credenciadora à CVM para fins de cancelamento automático do registro do assessor de investimento.

Subseção II
Cancelamento do Credenciamento pela Entidade Credenciadora

Art. 21 - Em sendo constatadas as situações descritas nos incisos II, III e VI do art. 19, a entidade credenciadora deve solicitar manifestação prévia do assessor de investimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, antes de decidir pelo cancelamento.

Art. 22 - A decisão de cancelamento do credenciamento pela entidade credenciadora deve ser comunicada de imediato ao assessor de investimento, devendo a entidade credenciadora esclarecer os motivos que fundamentaram a sua decisão.

§ 1º - O assessor de investimento com credenciamento cancelado na forma do *caput* pode, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar solicitação de reconsideração à entidade credenciadora.

§ 2º - Não havendo reconsideração da decisão, a entidade credenciadora deve enviar a petição à SMI, como recurso dotado de efeito suspensivo, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, se confirme ou não o cancelamento.

CAPÍTULO V
REGRAS DE CONDUTA

Seção I
Regras Gerais

Art. 23 - O assessor de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e aos intermediários pelos quais tenha sido contratado.

§ 1º - O assessor de investimento deve:

I - observar o disposto nesta Resolução, nas demais normas aplicáveis e nas políticas, regras e procedimentos estabelecidos pelos intermediários pelos quais tenha sido contratado, observado o disposto nos §§ 3º a 5º;

II - assegurar o sigilo de informações confidenciais a que tenha acesso no exercício da função, em especial entre intermediários, na hipótese de não exclusividade; e

III - sempre que solicitado por clientes, descrever como é remunerado por produtos e serviços oferecidos, incluindo valores ou percentuais efetivamente praticados.

§ 2º - A descrição de que trata o inciso III do § 1º deve abranger todas as formas e arranjos de remuneração, inclusive eventuais adiantamentos feitos pelo intermediário, que tenham sido ou venham a ser, direta ou indiretamente, recebidos pelo assessor de investimento.

§ 3º - Na hipótese de prestação dos serviços de que trata o art. 3º sem relação de exclusividade, cabe ao assessor de investimento não exclusivo previamente identificar casos em que as políticas, regras, procedimentos e controles internos dos intermediários sejam conflitantes entre si, devendo informar por escrito a existência do conflito aos intermediários envolvidos, e obter deles a concordância quanto às políticas, regras, procedimentos e controles internos a serem observados pelo assessor de investimento.

§ 4º - O disposto no § 3º se aplica tanto à celebração de contratos do assessor de investimento com novos intermediários quanto à atualização das políticas, regras, procedimentos e controles internos dos intermediários com os quais o assessor de investimento não exclusivo já mantenha contrato, sendo vedado o início ou a continuidade da prestação de serviços até a obtenção da anuência de que trata o § 3º.

§ 5º - O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica a eventuais conflitos entre políticas, regras e procedimentos adotados por diferentes intermediários quanto ao dever de verificação da adequação do investimento ao perfil do cliente, hipótese em que deve ser observado o disposto no art. 3º, § 3º.

§ 6º - O descumprimento pelo assessor de investimento do disposto deste artigo não afasta a responsabilidade do intermediário pelos atos praticados pelo assessor de investimento na condição de seu preposto, nos termos do art. 27.

§ 7º - Para os fins deste artigo, consideram-se conflitantes entre si as políticas, regras, procedimentos e controles internos dos intermediários quando o cumprimento de obrigação exigida por um intermediário implique necessariamente descumprimento de obrigação exigida por outro intermediário.

Art. 24 - Os materiais utilizados pelo assessor de investimento no exercício das atividades previstas nesta Resolução devem:

I - estar em consonância com o disposto no art. 23 desta Resolução;

II - fazer referência expressa a todos os intermediários, como contratantes, identificando o assessor de investimento como contratado, e apresentar os respectivos dados de contato da ouvidoria das instituições;

III - no caso de vinculação a mais de um intermediário, abster-se de fazer referências aos produtos, canais de comunicação e demais informações dos intermediários pelos quais tenha

sido contratado de modo que possa provocar dúvidas sobre qual o intermediário a que a informação se refere; e

IV - no caso dos assessores de investimento pessoa jurídica, informar a página na rede mundial de computadores em que se possa consultar a relação dos assessores de investimento pessoa natural que nela estejam autorizados a atuar como sócios, empregados ou contratados.

§ 1º - É vedada a adoção de logotipos ou de sinais distintivos do próprio assessor de investimento ou da pessoa jurídica de que ele seja sócio, desacompanhados da identificação do intermediário em nome do qual esteja atuando, com no mínimo igual destaque.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica ainda:

I - às apostilas e a qualquer outro material utilizado em cursos e palestras ministrados pelo assessor de investimento ou promovidos pela pessoa jurídica de que ele seja sócio; e

II - a páginas na rede mundial de computadores.

Seção II
Vedações

Art. 25 - É vedado ao assessor de investimento:

I - receber de clientes ou em nome de clientes, ou a eles entregar numerário, títulos ou valores mobiliários ou outros ativos, ressalvado o recebimento de remuneração por serviços complementares e não conflitantes, nos termos do art. 7º;

II - ser procurador ou representante de clientes perante intermediários, para quaisquer fins;

III - contratar com clientes ou realizar, ainda que a título gratuito, serviços de administração de carteira de valores mobiliários, consultoria ou análise de valores mobiliários;

IV - atuar como preposto de intermediário com o qual não tenha contrato para a prestação dos serviços previstos no art. 3º;

V - delegar a terceiros, total ou parcialmente, inclusive a outros assessores de investimento registrados nos termos do art. 11, a execução dos serviços que constituam objeto do contrato celebrado com o intermediário pelo qual tenha sido contratado;

VI - usar senhas ou assinaturas eletrônicas de uso exclusivo do cliente para transmissão de ordens por meio de sistema eletrônico; e

VII - confeccionar e enviar para os clientes extratos contendo informações sobre as operações realizadas ou posições em aberto.

Parágrafo único - A contratação de assessor de investimento pessoa natural por assessor de investimento pessoa jurídica não configura, para fins do inciso V do *caput*, delegação da execução dos serviços a terceiros.

Seção III

Diretor Responsável

Art. 26 - O diretor responsável do assessor de investimento pessoa jurídica deve:

I - prestar todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de capitais;

II - responder aos pedidos de informações formulados pela CVM e pela entidade credenciadora;

III - verificar a compatibilidade entre as políticas, regras, procedimentos e controles internos dos diferentes intermediários, nos termos dos §§ 3º a 5º do art. 23; e

IV - atuar de forma auxiliar, coordenada e subsidiária ao intermediário em relação à fiscalização de que trata o art. 28, II, em especial no que diz respeito a:

a) observância desta Resolução e das políticas, regras, procedimentos e controles internos aplicáveis por parte dos assessores de investimento pessoa natural que atuem na condição de sócios, empregados ou contratados;

b) prevenção do exercício de atividades previstas no art. 3º por pessoas não registradas nos termos desta Resolução; e

c) preservação do sigilo de dados e informações de clientes entre os intermediários contratantes do assessor de investimento.

§ 1º - A nomeação ou a substituição do diretor responsável deve ser informada à entidade credenciadora e aos intermediários pelos quais tenha sido contratado, no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados da nomeação ou substituição.

§ 2º - O diretor responsável deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando, no exercício de suas funções, todo cuidado e diligência esperados de um profissional em sua posição.

CAPÍTULO VI
OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS INTERMEDIÁRIOS

Seção I

Regras Gerais

Art. 27 - O intermediário responde, perante os clientes e perante quaisquer terceiros, pelos atos praticados por assessor de investimento por ele contratado, nos limites da atuação do assessor de investimento enquanto preposto do respectivo intermediário.

Art. 28 - O intermediário deve:

I - estender aos assessores de investimento contratados a aplicação das políticas, regras, procedimentos e controles internos por ele adotados, observado o disposto no art. 23, §§ 3º a 5º;

II - fiscalizar as atividades de todos os assessores de investimento contratados, inclusive por meio da verificação de que estrutura interna, sistemas e processos são compatíveis e suficientes com o cumprimento do disposto nesta Resolução e nas regras e procedimentos estabelecidos nos termos do inciso I;

III - comunicar à CVM condutas dos assessores de investimento por ele contratados que possam configurar indício de infração a esta Resolução ou às demais normas emitidas pela CVM, mantendo registro das evidências encontradas;

IV - comunicar às entidades autorreguladoras competentes condutas dos assessores de investimento por ele contratados que possam configurar indício de infração a normas ou regulamentos que lhes caibam fiscalizar, mantendo registro das evidências encontradas, nos termos do art. 41;

V - divulgar o conjunto de regras decorrentes do inciso I, bem como suas atualizações, em sua página na rede mundial de computadores; e

VI - nomear um diretor encarregado da implementação e cumprimento dos incisos I a V, bem como identificá-lo e fornecer seus dados de contato em sua página na rede mundial de computadores.

Parágrafo único - As regras, procedimentos e controles decorrentes do inciso I do *caput* devem prever as formas de identificação e de administração das situações de conflito de interesses.

Art. 29 - Incumbe ao intermediário verificar a regularidade do registro dos assessores de investimento por ele contratados e formalizar, por meio de contrato escrito, a sua relação com tais assessores de investimento.

§ 1º - O intermediário deve manter todos os registros, documentos e comunicações, internas e externas, inclusive eletrônicos, relacionados à contratação e à prestação de serviços de cada assessor de investimento por ele contratado.

§ 2º - Aplica-se à manutenção dos documentos de que trata este artigo o disposto no art. 41.

Art. 30 - O intermediário que contratar assessor de investimento deve manter atualizada, em sua própria página e na página da entidade credenciadora na rede mundial de computadores, a relação de assessores de investimento por ele contratados.

§ 1º - A relação a que se refere o *caput* deve ser atualizada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da correspondente contratação, alteração de contrato ou rescisão.

§ 2º - Em caso de contratação de pessoa jurídica, todos os assessores de investimento pessoa natural que nela atuam, sejam sócios, empregados ou contratados, devem ser inscritos na relação a que se refere o *caput*.

Art. 31 - Incumbe aos intermediários o pagamento de contraprestações periódicas decorrentes do credenciamento do assessor de investimento, sendo vedada a transferência do encargo ao assessor de investimento por ele contratado.

Seção II

Fiscalização sobre o Assessor de Investimento

Art. 32 - O dever de fiscalização do intermediário não abrange operações direcionadas pelo assessor de investimento não exclusivo a outros intermediários.

Art. 33 - A fiscalização do intermediário em relação a estrutura interna, sistemas e processos do assessor de investimento deve ser exercida ao longo de todo o período de vigência do contrato, independentemente:

I - de o assessor de investimento ser ou não ser exclusivo, observado o disposto no art. 36; e

II - da efetiva ocorrência de captação de clientes, recepção e transmissão de ordens, recomendações de produtos ou serviços ou quaisquer outros eventos relacionados ao desempenho do assessor de investimento nas funções para as quais foi contratado.

Art. 34 - São exemplos de indícios de descumprimento do dever de fiscalização do intermediário:

I - a reiterada ocorrência de falhas por parte do assessor de investimento; e

II - a reiterada aceitação pelo intermediário de ordens em desacordo com as políticas, regras, procedimentos e controles internos aplicáveis ao assessor de investimento.

Art. 35 - Os mecanismos da fiscalização exercida pelo intermediário sobre o assessor de investimento devem constar das regras, políticas e controles do intermediário e incluir, no mínimo:

I - o acompanhamento das operações dos clientes, inclusive com a realização de contatos periódicos;

II - o acompanhamento das operações de titularidade dos próprios assessores de investimento, aos quais devem se aplicar as mesmas regras e procedimentos aplicáveis às pessoas vinculadas, na forma da regulamentação em vigor; e

III - a verificação de dados de sistemas que permitam identificar a proveniência de ordens emitidas por meio eletrônico, indícios de utilização irregular de formas de acesso e administração irregular das carteiras dos clientes.

Art. 36 - A fiscalização exercida pelo intermediário não o autoriza a acessar dados de clientes de outros intermediários sujeitos a sigilo e à proteção de dados pessoais, nos termos de legislação específica, devendo o assessor de investimento não exclusivo indicar expressamente ao intermediário quando deixar de fornecer-lhe dados sob tal fundamento.

Parágrafo único - A restrição aplicável ao intermediário no tocante ao acesso de dados e informações não afasta a responsabilidade de que trata o art. 27.

Seção III
Termo de Ciência

Art. 37 - Quando do cadastramento de clientes apresentados por assessores de investimento, o intermediário deve solicitar aos clientes a assinatura de termo de ciência, com conteúdo mínimo previsto no Anexo A desta Resolução, sobre o regime de atuação dos assessores de investimento, seus limites, vedações e potenciais conflitos de interesses.

§ 1º - O termo de ciência deve ser elaborado de forma a permitir a leitura adequada, inclusive em dispositivos eletrônicos móveis, programas e aplicativos em geral, podendo ter seu formato adaptado para tal fim, desde que sem prejuízo ao seu conteúdo mínimo.

§ 2º - É vedado ao intermediário executar ordens direcionadas pelo assessor de investimento, em nome de cliente por ele apresentado, sem a prévia assinatura do termo de ciência, nos termos do *caput*.

CAPÍTULO VII
ENTIDADES CREDENCIADORAS

Art. 38 - A CVM pode autorizar o credenciamento de assessores de investimento por entidades credenciadoras que comprovem ter estrutura adequada e capacidade técnica para o cumprimento das obrigações previstas na presente Resolução.

Art. 39 - As entidades credenciadoras devem:

I - elaborar regulamento contendo os procedimentos a serem observados no pedido de concessão, suspensão ou de cancelamento de credenciamento de assessores de investimento;

II - instituir programa de educação continuada, com o objetivo de que os assessores de investimento por elas credenciados atualizem e aperfeiçoem periodicamente sua capacidade técnica;

III - manter em arquivo, nos termos do art. 41, todos os documentos e registros, inclusive eletrônicos, que comprovem o atendimento das exigências contidas nesta Resolução;

IV - manter atualizado o cadastro de todos os assessores de investimento por elas credenciados;

V - divulgar em sua página na rede mundial de computadores:

a) lista dos assessores de investimento pessoa natural por elas credenciados; e

b) lista dos assessores de investimento pessoa jurídica por ela credenciados, identificando cada um dos assessores pessoas naturais que por ela estejam autorizados a atuar, como sócios, empregados ou contratados; e

VI - indicar à CVM um diretor responsável pelo cumprimento das obrigações previstas neste artigo 39 e no art. 40.

§ 1º - A informação de que trata o inciso V do *caput* deve ser acompanhada de dados que permitam associar os assessores de investimento com os respectivos intermediários contratantes para a prestação de serviços relacionados no art. 3º, indicando inclusive se a prestação dos serviços se dá em caráter de exclusividade.

§ 2º - Cabe à CVM aprovar previamente:

I - o regulamento mencionado no inciso I do *caput*; e

II - o programa de educação continuada.

§ 3º - A nomeação ou substituição do diretor responsável deve ser informada, por escrito, à CVM no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados da nomeação ou substituição.

Art. 40 - As entidades credenciadoras, por meio de seu diretor responsável, devem enviar à CVM:

I - no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os dados cadastrais dos assessores de investimento que:

a) obtiverem o seu credenciamento;

b) tiverem seu credenciamento suspenso ou cancelado a pedido, na forma dos arts. 18 ou 20; e

c) tiverem seu credenciamento cancelado nas hipóteses dos incisos II e III do art. 19, sem a interposição de pedido de reconsideração por parte do assessor de investimento;

II - imediatamente após seu conhecimento, informação sobre indícios de ocorrência de infração grave às normas desta Resolução, na forma do art. 42;

III - até o dia 31 de janeiro de cada ano, relatório de prestação de contas das atividades realizadas pela entidade credenciadora para o cumprimento das obrigações estabelecidas na presente Resolução, indicando os principais responsáveis por cada uma delas; e

IV - sempre que solicitado, quaisquer documentos e informações relacionados às suas atividades.

CAPÍTULO VIII
MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS

Art. 41 - Os assessores de investimento, os intermediários e as entidades credenciadoras devem manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidas por esta Resolução.

§ 1º - As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, desde que o processo seja realizado de acordo com a legislação federal sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação federal que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

§ 2º - O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

CAPÍTULO IX
PENALIDADES

Art. 42 - Constitui infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976:

I - o exercício da atividade de assessor de investimento em desacordo com o disposto nos arts. 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 23 e 24 desta Resolução;

II - a obtenção de credenciamento de assessor de investimento com base em declarações ou documentos falsos;

III - a inobservância das vedações estabelecidas no art. 25 e das obrigações constantes do art. 26 desta Resolução; e

IV - a inobservância dos arts. 37, parágrafo único, e 39 desta Resolução.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - Fica revogada a Resolução CVM nº 16, de 9 de fevereiro de 2021.

Art. 44 - Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2023.

§ 1º - Os intermediários têm até 2 de janeiro de 2024 ou até a próxima atualização cadastral do cliente, o que ocorrer primeiro, para atender o disposto no art. 37, § 2º, em relação aos clientes com os quais tenham relacionamento na data prevista no *caput*.

§ 2º - É facultado ao assessor de investimento pessoa jurídica já constituído na data prevista no *caput* e cuja denominação contenha a expressão "agente autônomo de investimento" adaptar a sua denominação na forma prevista no art. 16, § 1º, somente por ocasião da próxima alteração que vier a realizar em seu contrato social ou documento equivalente.

JOÃO PEDRO NASCIMENTO

ANEXO A

Termo de Ciência sobre Atuação do Assessor de Investimento, conforme previsto no art. 37 da Resolução CVM nº 178

Ao assinar este termo, estou confirmando que tenho ciência de que: (1)

1. O assessor de investimento foi contratado por um intermediário para atuar como seu preposto e, nessa condição, pode me oferecer produtos e serviços prestados pelo intermediário, nos termos da Resolução CVM nº 178, de 2023.

2. Eu posso selecionar investimentos ou o assessor de investimento pode oferecê-los a mim, mas a decisão final quanto ao investimento será minha.

3. Os interesses do assessor de investimento podem entrar em conflito com meus interesses, especialmente em razão da forma como ele é remunerado em decorrência das minhas decisões de investimento.

4. Em especial, tenho ciência de que: [reproduzir todos os aplicáveis] 4.1. O assessor de investimento recebe parte das taxas cobradas pelos intermediários.

4.2. A remuneração recebida pelo assessor de investimento independe da rentabilidade que eu venha a ter com os produtos e serviços por ele oferecidos.

4.3. O assessor de investimento pode estar vinculado a múltiplos intermediários e receber de cada um deles remuneração distinta para produtos semelhantes, o que pode fazer

com que ele tenha um incentivo financeiro para direcionar meus investimentos a intermediários específicos sem que isso seja em meu benefício.

5. Sempre que eu requerer, o assessor de investimento é obrigado a descrever como é remunerado pelos produtos e serviços que me são oferecidos, incluindo valores ou percentuais efetivamente praticados.

6. O assessor de investimento está proibido de:

6.1. Receber diretamente valores financeiros ou ativos que me pertençam.

6.2. Usar minhas senhas ou assinaturas eletrônicas exclusivas para transmissão de ordens em meu nome.

6.3. Gerir meus recursos, atuar como meu consultor ou realizar análise de valores mobiliários.

7. O intermediário que contratou o assessor de investimento responde pelos atos por ele praticados, na condição de preposto.

NOTAS:

(1) Na versão a ser fornecida ao investidor, as referências a "assessor de investimento" e "intermediário" podem ser substituídas pelas respectivas denominações ou nome fantasia desses agentes.

RESOLUÇÃO CVM Nº 179, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 15/02/2023)

Altera a Resolução CVM nº 35, de 26 de maio de 2021 e atualiza a denominação dos assessores de investimento em diversas resoluções.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 8 de fevereiro de 2023, com fundamento no disposto nos arts. 8º, I, 15, II, e 16, parágrafo único, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º - A Resolução CVM nº 11, de 18 de novembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 17** - Estão proibidos de votar nas assembleias gerais do Clube os sócios, diretores, empregados e prepostos do administrador ou do gestor contratado e de empresas a eles ligadas, incluídos os assessores de investimento que para eles prestem serviços.

Parágrafo único - As vedações constantes do *caput* não se aplicam aos Clubes formados exclusivamente por sócios, diretores, empregados, prepostos e assessores

de investimento do administrador ou do gestor contratado ou de empresas a eles ligadas."(NR)

"**Art. 20** - .....

.....

§ 1º - É vedada a gestão da carteira do Clube por assessor de investimento, ainda que seja cotista.

....."(NR)

Art. 2º - A Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** - .....

.....

§ 4º - Os assessores de investimento, gerentes de investimentos de instituições financeiras e outras pessoas que atuem na distribuição de valores mobiliários podem prestar informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual trabalhem ou tenham sido contratados, sem configurar a atividade de que trata o *caput*.

....."(NR)

"**Art. 3º** - .....

.....

§ 2º - .....

.....

IV - a atuação como assessor de investimento.

....."(NR)

"**Art. 4º** - .....

.....

§ 7º - Os diretores responsáveis de que tratam os incisos II e III do *caput* e o consultor de valores mobiliários pessoa natural de que trata o art. 3º não podem obter ou manter registro como assessor de investimento.

....."(NR)

Art. 3º - A Resolução CVM nº 20, de 25 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 10** - O analista de valores mobiliários pessoa natural e as pessoas responsáveis pelas atividades de que tratam os incisos IV e V do art. 11 não podem obter ou manter registro como assessor de investimento."(NR)

Art. 4º - A Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** - .....

.....

§ 5º - O administrador de carteiras pessoa natural e os diretores responsáveis de que trata o § 4º do art. 4º não podem obter ou manter registro como assessor de investimento."(NR)

"**Art. 33** - .....

.....

§ 2º - Caso não seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o administrador de carteiras de valores mobiliários não pode contratar assessor de investimento para distribuir cotas de fundos de investimento."(NR)

Art. 5º - A Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 39** - .....

I - atuar nas atividades de registro, supervisão, orientação, sanção e apoio à normatização no âmbito de entidades administradoras de mercados organizados, de compensação e liquidação, custodiantes, escrituradores, depositários centrais, corretoras, distribuidoras, assessores de investimento e entidades autorreguladoras;

.....

V - suspender a intermediação irregular de valores mobiliários no mercado, por parte de pessoas não integrantes do sistema de distribuição, nos termos do art. 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e a atuação de assessor de investimento em desacordo com a legislação aplicável;

....."(NR)

"**Art. 42** - .....

.....

IV - supervisionar e fiscalizar as atividades de entidades credenciadoras e autorreguladoras de assessores de investimento e de autorreguladoras de custodiantes e escrituradores de valores mobiliários;

....."(NR)

Art. 6º - A Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 11** - .....

.....

VII - assessores de investimento, administradores de carteira de valores mobiliários, analistas de valores mobiliários e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios; e

....."(NR)

"**Art. 12** - .....

.....

III - as pessoas naturais que tenham sido aprovadas em exames de qualificação técnica ou possuam certificações aprovadas pela CVM como requisitos para o registro de assessores de investimento, administradores de carteira de valores mobiliários, analistas de valores mobiliários e consultores de valores mobiliários, em relação a seus recursos próprios; e

....."(NR)

Art. 7º - A Resolução CVM nº 35, de 26 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** - .....

.....

XII - .....

.....

b) assessores de investimento que prestem serviços ao intermediário;

....."(NR)

"CAPÍTULO VII-A - INFORMAÇÕES SOBRE REMUNERAÇÃO E CONFLITOS DE INTERESSE

Seção I - Princípios Gerais

Art. 26-a - o Intermediário Deve Informar Seus Clientes, na Forma Prevista nas Disposições deste Capítulo, sobre Sua Remuneração pela Oferta de Valores Mobiliários, Bem Como sobre Potenciais Conflitos de Interesse a que Esteja Sujeito.

§ 1º - As informações devem ser verdadeiras, completas, consistentes e não induzir o investidor a erro.

§ 2º - As informações devem ser escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa.

Seção II - Informações Qualitativas Mantidas na Rede Mundial de Computadores

Art. 26-B - o Intermediário Deve Disponibilizar em Sua Página na Rede Mundial de Computadores a Descrição Qualitativa de Todas as Formas e Arranjos de Remuneração e Conflitos de Interesse que Sejam Pertinentes a Sua Atuação, nos Termos dos Arts. 26-C e 26-D.

§ 1º - Não é necessária a divulgação na página da rede mundial de computadores de que trata o *caput* de valores ou percentuais efetivamente praticados pelo intermediário, mas sim os parâmetros e termos gerais adotados.

§ 2º - A página na rede mundial de computadores de que trata o *caput* deve ser atualizada no mesmo dia em que modificada qualquer informação que nela deva ser divulgada.

Art. 26-C - A descrição qualitativa da remuneração deve abranger todas as formas e tipos de remuneração recebida direta ou indiretamente pelo intermediário e os arranjos de que decorrem, incluindo, dentre outros, a aplicabilidade de:

I - taxas diretamente cobradas dos investidores;

II - percentual de taxa de administração;

III - percentual de taxa de performance;

IV - diferença entre o custo de aquisição e de venda ("spread");

V - taxas de distribuição;

VI - taxas relacionadas à conversão de recursos em moeda nacional para estrangeira e vice-versa, quando oferecidas pelo intermediário como condição para o investimento ou desinvestimento em valores mobiliários;

VII - percentual do volume de ordens direcionadas a outros intermediários; e

VIII - percentual do volume de ordens direcionadas a ambientes de negociação específicos.

Art. 26-D - A descrição qualitativa dos potenciais conflitos de interesse deve considerar as formas e arranjos de remuneração praticados na oferta de valores mobiliários, incluindo, dentre outros, casos em que presentes as seguintes circunstâncias:

I - incentivo para recomendar operações a clientes em virtude do recebimento de remuneração por meio de taxa de corretagem;

II - esforço de venda promovido por assessores de investimento vinculados a múltiplos intermediários, com potenciais variações na taxa de remuneração pela venda de valores mobiliários similares;

III - recebimento de rebates e comissões pelo intermediário quando realiza a venda de determinados valores mobiliários;

IV - recebimento de rebates e comissões pelo intermediário quando direciona a execução de operações a determinados ambientes de negociação; e

V - oferta de valores mobiliários emitidos, detidos, geridos ou sob administração fiduciária do próprio intermediário ou de outras instituições integrantes de seu grupo econômico.

Parágrafo único - É facultado ao intermediário complementar a descrição de que trata o caput com as medidas adotadas para mitigação dos potenciais conflitos.

Seção III - Informações Quantitativas e Específicas Prestadas ao Cliente

Art. 26-e - o Intermediário Deve Indicar, no Mesmo Momento e Ambiente Franqueado ao Cliente para Transmissão da Ordem de Investimento ou Desinvestimento, a Forma de Sua Remuneração e Respectivos Arranjos, Acompanhada dos Valores ou Percentuais Efetivamente Praticados, para Distribuição do Produto ou Serviço Especificamente Ofertado.

§ 1º - As informações de que trata o caput podem ser apresentadas de forma resumida, mas devem ser consistentes com as divulgadas na página do intermediário na rede mundial de computadores, nos termos do art. 26-B, e acompanhadas de hyperlinks ou instruções de acesso à referida página.

§ 2º - Nos casos em que a forma ou arranjos de remuneração do intermediário envolva diferença de preços de compra e venda de valores mobiliários ("spread") ou esteja associado a parâmetros de mercado que não sejam conhecidos pelo intermediário no momento da transmissão da ordem pelo cliente, o intermediário deve estimar os valores ou percentuais cuja divulgação é exigida nos termos deste artigo, desde que o faça de forma razoável e consistente com valores usualmente observados em situações similares.

Seção IV - Extrato Trimestral

Art. 26-F - o Intermediário Deve Enviar Trimestralmente a Seus Clientes Extrato com Informações sobre a Remuneração Auferida em Virtude dos Investimentos em Valores Mobiliários por Eles Realizados.

§ 1º - O extrato deve conter o valor total da remuneração auferida direta ou indiretamente pelo intermediário em razão dos investimentos do investidor destinatário do extrato, discriminando:

I - modalidade de investimento realizado;

II - natureza da remuneração, considerando, dentre outros, os parâmetros do art. 26-C; e

III - parcela correspondente a remuneração de assessores de investimento.

§ 2º - O extrato deve conter ainda o endereço da página na rede mundial de computadores em que podem ser obtidas mais informações sobre as práticas remuneratórias e potenciais conflitos de interesse do intermediário, nos termos do art. 26-A.

§ 3º - O extrato deve ser enviado até 30 (trinta) dias após o encerramento do trimestre.

§ 4º - O extrato deve compreender a remuneração total auferida no período pelo intermediário, inclusive quando decorrente de investimentos realizados em períodos anteriores.

§ 5º - Aplica-se o disposto no art. 26-E, § 2º, a valores que não tenham como ser conhecidos pelo intermediário no encerramento do trimestre ao qual o extrato se refere.

§ 6º - O envio do extrato é dispensado para os clientes cujos investimentos não tenham gerado remuneração ao intermediário.

Seção V - Aplicabilidade das Normas deste Capítulo

Art. 26-G - o Disposto Neste Capítulo:

I - não se aplica a informações destinadas a investidores considerados profissionais, nos termos da regulamentação específica; e

II - aplica-se a intermediários brasileiros também em relação aos serviços de captação de clientes contratados por intermediários estrangeiros com objetivo de viabilizar a prestação de serviços de intermediação a investidores brasileiros." (NR)

"**Art. 37** - .....

.....

VII - manter vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço com analistas, assessores de investimento, consultores ou gestores de valores mobiliários que não estejam expressamente autorizados pela CVM para o exercício dessas atividades, devendo promover o fim do vínculo empregatício ou contratual tão logo tome conhecimento do descredenciamento das referidas pessoas;

....."(NR)

"**Art. 49** - Considera-se infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, a infração às normas contidas nos arts. 3º a 6º, 10, 12 a 14, 20 a 24, 26-A a 26-G, 29, 31 a 34, 37, 38 a 46 e 48". (NR)

Art. 8º - A Resolução CVM nº 43, de 17 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** - .....

.....

§ 2º - As Ouvidorias das instituições de que trata o inciso I do *caput* devem atender às demandas relacionadas aos assessores de investimento contratados por tais instituições.

....."(NR)

Art. 9º - A Resolução CVM nº 45, de 31 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO A À RESOLUÇÃO CVM Nº 45, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Valor máximo da pena-base pecuniária de que trata o art. 62

GRUPO	INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA	VALOR MÁXIMO DA PENA-BASE PECUNIÁRIA
GRUPO I	..... V - violação às normas que dispõem sobre as atividades de assessor de investimento, analista de valores mobiliários e consultor de valores mobiliários.	R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
GRUPO II	..... III - violações que constituam infrações graves às normas que dispõem sobre as atividades de assessor de investimento, analista de valores mobiliários e consultor de valores mobiliários;	R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)
GRUPO III	..... VI - exercício irregular de atividade de assessor de investimento, analista de valores mobiliários e consultor de valores mobiliários, escriturador e custodiante;	R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)

"(NR)

Art. 10 - A Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** - .....

.....

§ 2º - As instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários devem submeter os assessores de investimento e demais prepostos a elas vinculados à sua respectiva política de PLD/FTP, bem como às regras, procedimentos e controles internos estabelecidas nos termos da presente Resolução.

....."(NR)

"**Art. 6º** - .....

.....

II - se for o caso, análise da atuação dos prepostos, assessores de investimento ou prestadores de serviços relevantes contratados, bem como a descrição da governança e dos deveres associados à manutenção do cadastro simplificado, nos termos do Anexo C;

....."(NR)

"**Art. 7º** - .....

I - .....

.....

b) a seleção e o monitoramento de administradores, funcionários, assessores de investimento e prestadores de serviços relevantes contratados, com o objetivo de garantir padrões elevados de seus quadros; e

.....

II - manter programa de treinamento contínuo para administradores, funcionários, assessores de investimento e prestadores de serviços relevantes contratados, destinado inclusive a divulgar a sua política de PLD/FTP, assim como as respectivas regras, procedimentos e controles internos.

.....

2º As regras, procedimentos e controles internos de que trata este artigo devem prever que os administradores, funcionários, assessores de investimento e prestadores de serviços relevantes contratados, se for o caso, das pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I a III do art. 3º devem reportar, no limite de suas atribuições, para a sua área responsável pelos controles internos as propostas ou ocorrências das operações ou situações previstas no art. 20.

....."(NR)

Art. 11 - A Resolução CVM nº 51, de 31 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** - .....

.....

§ 2º - Os assessores de investimento pessoas jurídicas e pessoas naturais devem cumprir o disposto nos incisos I e II do *caput* conforme regras:

....."(NR)

Art. 12 - A Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 43** - .....

.....

"§ 2º - Caso atue na distribuição de títulos de securitização, a companhia securitizadora não pode contratar assessor de investimento para atuar na distribuição."(NR)

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2023, exceto pelas seções III e IV do Capítulo VII-A da Resolução CVM nº 35, de 2021, com a redação dada pelo art. 7º, as quais entram em vigor em 2 de janeiro de 2024.

JOÃO PEDRO NASCIMENTO

ATO COTEPE/PMPF Nº 4, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 14/02/2023)

Altera o Ato COTEPE/PMPF nº 3/23, que divulga o Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ;

considerando o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007;

considerando que a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, em sua 317ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 13 de janeiro de 2023, em cumprimento do inciso IV do seu regimento, interpretou que o Convênio ICMS nº 198, de 22 de dezembro de 2022, é de adoção facultativa pelas unidades federadas, podendo estas optarem por utilizar a integralidade do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, para estabelecimento da

base de cálculo nas operações com *Diesel* S10, Óleo *Diesel*, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP; e

considerando a solicitação da Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima, recebida por meio de mensagem eletrônica no dia 13.02.2023, registrada no processo SEI nº 12004.100122/2023-49, TORNA PÚBLICO:

Art. 1º - O item 22 do Ato COTEPE/PMPF nº 3, de 9 de fevereiro de 2023, referente ao Estado de Roraima, passa a vigorar com a seguinte redação:

"

ITEM	UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/kg)	(R$/kg)	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ m³)	(R$/ m³)	(R$/ litro)	(R$/ Kg)
22	RR	*5,5390	*5,6000	***	***	***	***	**6,5590	4,7820	-	-	-	-

"

Notas Explicativas:

a) * valores alterados de PMPF;

b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução; e

c) *** valores divulgados em Ato COTEPE/ICMS na forma do Convênio ICMS nº 198/22.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/PMPF Nº 3, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023 –(DOU de 16/02/2023)

Retificação

No item 9, referente ao Estado de Goiás, do Anexo Único do Ato COTEPE/PMPF nº 3, de 9 de fevereiro de 2023, publicado no DOU de 10 de fevereiro de 2023, Seção 1, página 18:

Onde se lê:

ITEM	UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL

		(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/kg)	(R$/kg)	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ m³)	(R$/ m³)	(R$/ litro)	(R$/ Kg)
9	GO	*4,89 57	*6,74 26	**6,16 67	**6,03 68	**8,51 58	**8,51 85	-	**3,53 43	-	-	-	-

Leia-se:

ITEM	UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/kg)	(R$/kg)	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ m³)	(R$/ m³)	(R$/ litro)	(R$/ Kg)
9	GO	*4,89 57	*6,74 26	**6,16 67	**6,03 68	**8,51 85	**8,51 85	-	**3,53 43	-	-	-	-

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 2, DE 2023 – (DOU de 15/02/2023)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 1.135, de 26 de agosto de 2022, que "Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 5 de fevereiro de 2023.

Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2023

SENADOR RODRIGO PACHECO - Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 6, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 15/02/2023)

Institui código de receita para recolhimento de valores inscritos em Dívida Ativa da União e recuperados a título de ressarcimento.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, declara:

Art. 1º - Ficam instituídos os seguintes códigos de receita, que deverão ser informados no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), para efetuar recolhimento de valores inscritos em Dívida Ativa da União e recuperados a título de ressarcimento ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007:

I - 1575 - R D Ativa - Ressarcimento ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP); e

II - 1576 - R D Ativa - Ressarcimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FREDERICO IGOR LEITE FABER

2.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 15/02/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Para as atividades de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador padronizados ou customizados em pequena extensão, o percentual para determinação da base de cálculo do IRPJ, de que trata o *caput* do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, é de 32% (trinta e dois por cento), previsto para prestação de serviços, na alínea "a" do inciso III desse mesmo artigo.

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, alínea "a; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25 e art. 48, § 12.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Para as atividades de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador padronizados ou customizados em pequena extensão, o percentual para determinação da base de cálculo da CSLL, de que trata o *caput* do art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, é de 32% (trinta e dois por cento), previsto para prestação de serviços, no inciso I desse mesmo artigo.

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, alínea "a", e art. 20, *caput*, I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29 e art. 48, § 12.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral - Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 15/02/2023)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

NÃO CUMULATIVIDADE. BONIFICAÇÕES DE MERCADORIAS. VENDAS. NOTAS FISCAIS DISTINTAS. DOAÇÃO. REGIME MONOFÁSICO. ALÍQUOTAS.

Bonificações em mercadorias entregues gratuitamente, a título de mera liberalidade, sem vinculação à operação de venda, são consideradas receita de doação para a recebedora dos produtos (donatária), incidindo a Contribuição para o PIS/Pasep sobre o valor de mercado desses bens.

A receita de vendas oriunda de bens recebidos a título de doação deve sofrer a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, na formada legislação geral da referida contribuição.

O donatário das bonificações recebidas nas condições acima descritas não poderá descontar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep em relação aos produtos recebidos, visto que não há previsão legal para tal creditamento.

A revenda de produtos indistintamente sujeitos ao regime monofásico ou não monofásico, recebidos em bonificação nas condições acima descritas, deve ser tributada pela Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota padrão do regime de apuração não cumulativa (1,65%), não se aplicando na revenda a alíquota zero relativa aos produtos sujeitos ao regime monofásico, dado que não há concentração nessa cadeia, tampouco desoneração prevista em lei das etapas seguintes à bonificação.

Fica reformada parcialmente a SCV SRRF04/Disit nº 4.007, de 22 de abril de 2020, nos seus itens 40 a 43.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 664, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 2 DE JANEIRO DE 2018.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 291, DE 13 DE JUNHO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 16 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, 2002, art. 1º, § 3º, V, "a", art. 3º, § 2º II; Lei nº 10.147, de 2000, arts. 1º e 2º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, inciso IV; IN SRF nº 51, de 1978, item 4.2; Parecer CST/SIPR nº 1.386/82.

Dispositivos Legais. Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, V, "a", art. 3º, § 2º, II; Lei nº 10.147, de 2000, arts. 1º e 2º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, inciso IV; IN SRF nº 51, de 1978, item 4.2; Parecer CST/SIPR nº 1.386/82.

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins NÃO CUMULATIVIDADE. BONIFICAÇÕES DE MERCADORIAS. VENDAS. NOTAS FISCAIS DISTINTAS. DOAÇÃO. REGIME MONOFÁSICO. ALÍQUOTAS.

Bonificações em mercadorias entregues gratuitamente, a título de mera liberalidade, sem vinculação à operação de venda, são consideradas receita de doação para a recebedora dos produtos (donatária), incidindo a Cofins sobre o valor de mercado desses bens.

A receita de vendas oriunda de bens recebidos a título de doação deve sofrer a incidência da Cofins, na forma da legislação geral da referida contribuição.

O donatário das bonificações recebidas nas condições acima descritas não poderá descontar créditos da Cofins em relação aos produtos recebidos, visto que não há previsão legal para tal creditamento.

A revenda de produtos indistintamente sujeitos ao regime monofásico ou não monofásico, recebidos em bonificação nas condições acima descritas, deve ser tributada pela Cofins à alíquota padrão do regime de apuração não cumulativa (7,6%), não se aplicando na revenda a alíquota zero aos produtos sujeitos ao regime monofásico, dado que não há concentração nessa cadeia, tampouco desoneração prevista em lei das etapas seguintes à bonificação.

Fica reformada parcialmente a SCV SRRF04/Disit nº 4.007, de 22 de abril de 2020, nos seus itens 40 a 43.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 664, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 2 DE JANEIRO DE 2018.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 291, DE 13 DE JUNHO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 16 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais. Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, V, "a", art. 3º, § 2º, II; Lei nº 10.147, de 2000, arts. 1º e 2º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, inciso IV; IN SRF nº 51, de 1978, item 4.2; Parecer CST/SIPR nº 1.386/82.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral - Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 15/02/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATIVO FINANCEIRO. RETORNO PELA BONIFICAÇÃO DA OUTORGA. RBO. TRIBUTAÇÃO.

A parcela referente ao retorno de bonificação pela outorga recebida pela concessionária compõe a sua receita anual de geração, receita operacional, constituindo-se receita bruta auferida pela pessoa jurídica, nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ.

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO DA OUTORGA DA CONCESSÃO. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

O valor pago pela consulente a título de bonificação de outorga, nos termos do § 7º do art. 7º da Lei nº 12.783, de 2013, corresponde a uma obrigação contratual necessária para que a interessada possa prestar os serviços de geração de energia elétrica e, consequentemente, é o valor que pode ser deduzido, ao longo da execução do contrato de concessão, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ.

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, arts. 6º, 7º e 12; Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; art. 15; Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, art. 8º, § 7º, e art. 15, § 10; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 17 de março de 2017, art. 68.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATIVO FINANCEIRO. RETORNO PELA BONIFICAÇÃO DA OUTORGA. RBO. TRIBUTAÇÃO.

A parcela referente ao retorno de bonificação pela outorga recebida pela concessionária compõe a sua receita anual de geração, receita operacional, constituindo-se receita bruta auferida pela pessoa jurídica, nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL.

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO DA OUTORGA DA CONCESSÃO. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

O valor pago pela consulente a título de bonificação de outorga, nos termos do § 7º do art. 7º da Lei nº 12.783, de 2013, corresponde a uma obrigação contratual necessária para que a interessada possa prestar os serviços de geração de energia elétrica e, consequentemente, é o valor que pode ser deduzido, ao longo da execução do contrato de concessão, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL.

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, arts. 1º e 2º; Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; art. 15; Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, art. 8º, § 7º, e art. 15, § 10; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 17 de março de 2017, art. 69.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral - Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 15/02/2023)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

ISENÇÃO. REVENDA. VEÍCULOS NACIONALIZADOS. TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS (TÁXI).

A isenção do IPI para veículos de passageiros quando adquiridos para utilização no transporte autônomo de passageiro (táxi), prevista na Lei nº 8.989, de 1995, contempla, em regra, veículos nacionais. O benefício, no entanto, estende-se aos veículos de procedência estrangeira, nacionalizados e revendidos para uso como táxi, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha sido garantida igualdade de tratamento, quanto aos tributos internos, entre o produto importado e o nacional. Essa extensão do benefício se aplica, portanto, às importações de veículos originários e procedentes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido. Contudo, nesse caso, a isenção em pauta não abrange o IPI vinculado à importação, devido no desembaraço aduaneiro do mesmo produto.

ACESSÓRIOS OPCIONAIS.

A referida isenção, da mesma forma que ocorre com os veículos nacionais, não se estende a quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido e que, portanto, devem necessariamente já estar a ele incorporados por ocasião da respectiva importação e desembaraço aduaneiro.

ISENÇÃO. REVENDA. VEÍCULOS NACIONALIZADOS. TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS (TÁXI). IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. ESTABELECIMENTO ENCOMENDANTE PREDETERMINADO. TRATADO INTERNACIONAL. APLICABILIDADE.

CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO.

A isenção do IPI prevista no art. 1º, incisos I a III, da Lei nº 8.989, de 1995 alcança a saída, do estabelecimento encomendante predeterminado, equiparado a industrial, de veículos nacionalizados, oriundos e procedentes de países integrantes do GATT/OMC, desde que a venda seja feita aos adquirentes ali previstos e que eles se destinem à utilização na categoria de aluguel (táxi).

Se não há imposto a ser pago na saída dos veículos nacionalizados do estabelecimento da pessoa jurídica que encomendou sua importação, tratando-se de saída com isenção do IPI na venda aos adquirentes mencionados nos incisos I a III do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995 (táxis e cooperativas de táxi), o vendedor não faz jus a crédito alusivo à aquisição anterior desses veículos junto ao importador e, portanto, não se cogita de qualquer forma de seu aproveitamento.

ISENÇÃO. REVENDA. VEÍCULOS NACIONALIZADOS. MISSÕES DIPLOMÁTICAS, REPARTIÇÕES CONSULARES DE CARÁTER PERMANENTE E DEMAIS ÓRGÃOS E PESSOAS MENCIONADAS NOS INCISOS XII E XIII DO ART. 54 DO RIPI/2010. IMPORTAÇÃO POR

ENCOMENDA. ESTABELECIMENTO ENCOMENDANTE PREDETERMINADO. TRATADO INTERNACIONAL. APLICABILIDADE.

As isenções do IPI - previstas no art. 8º, II, da Lei nº 4.502, de 1964, e no art. 1º, da Lei nº 5.799, de 1972 - para os veículos adquiridos por missões diplomáticas, repartições consulares de caráter permanente e demais órgãos e pessoas mencionados naqueles dispositivos, atendidas as condições ali estipuladas, contempla, em regra, veículos de fabricação nacional.

Esse benefício, no entanto, estende-se aos veículos importados, nacionalizados, originários e procedentes de países com os quais o Brasil mantenha tratado, acordo ou convenção internacional que assegure igualdade de tratamento, quanto aos tributos internos, para o produto nacional e o importado, tal como ocorre com os países integrantes do GATT/OMC.

A isenção alcança a saída do estabelecimento encomendante predeterminado da importação (estabelecimento da pessoa jurídica, equiparado a industrial), de veículos nacionalizados, oriundos e procedentes de países integrantes do GATT/OMC, quando revendidos a missões diplomáticas, a repartições consulares de caráter permanente e aos demais órgãos e seus integrantes sem, no entanto, abranger o IPI vinculado à importação, devido no desembaraço aduaneiro desses veículos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 139, DE 28 DE MARÇO DE 2019 (PUBLICADA NO DOU DE 01/04/2019).

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral – Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 40, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 17/02/2023)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

MUDANÇA DE REGIME DE APURAÇÃO. IMOBILIZADO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. EDIFICAÇÕES. CRÉDITOS. DEPRECIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido e, portanto, submetida à sistemática de apuração cumulativa da Cofins, passar a adotar o regime do lucro real, na hipótese de, em decorrência dessa opção, sujeitar-se à incidência não cumulativa desse tributo:

a) não poderá optar pela possibilidade de desconto de créditos básicos estabelecida pelo artigo 3º, incisos VII e VII, da Lei nº 10.833, de 2003, relativamente a máquinas e equipamentos (ativo imobilizado) e edificações destinados à produção de bens e prestação de serviços cuja aquisição no mercado interno ou importação tenha ocorrido antes da citada migração, por falta de previsão legal;

b) não poderá optar pela possibilidade de desconto no prazo de 24 (vinte e quatro) meses de créditos estabelecida pelo artigo 6º da Lei nº 11.488, de 2007, relativamente a edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na

produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, antes da citada migração, por falta de previsão legal; e

c) não poderá optar pela possibilidade de desconto imediato de créditos estabelecida pelo artigo 1º, inciso XII, da Lei nº 11.774, de 2008, relativamente a máquinas e equipamentos (ativo imobilizado) destinados à produção de bens e prestação de serviços cuja aquisição no mercado interno ou importação tenha ocorrido antes da citada migração, por falta de previsão legal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 309, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, incisos VI e VII, § 1º, inciso III, e art. 12; Lei nº 11.488, de 2007, art. 6º; Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º, § 1º, inciso I.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.
MUDANÇA DE REGIME DE APURAÇÃO. IMOBILIZADO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. EDIFICAÇÕES. CRÉDITOS. DEPRECIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido e, portanto, submetida à sistemática de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, passar a adotar o regime do lucro real, na hipótese de, em decorrência dessa opção, sujeitar-se à incidência não cumulativa desse tributo:

a) não poderá optar pela possibilidade de desconto de créditos básicos estabelecida pelo artigo 3º, incisos VII e VII, da Lei nº 10.637, de 2003, relativamente a máquinas e equipamentos (ativo imobilizado) e edificações destinados à produção de bens e prestação de serviços cuja aquisição no mercado interno ou importação tenha ocorrido antes da citada migração, por falta de previsão legal;

b) não poderá optar pela possibilidade de desconto no prazo de 24 (vinte e quatro) meses de créditos estabelecida pelo artigo 6º da Lei nº 11.488, de 2007, relativamente a edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, antes da citada migração, por falta de previsão legal; e

c) não poderá optar pela possibilidade de desconto imediato de créditos estabelecida pelo artigo 1º, inciso XII, da Lei nº 11.774, de 2008, relativamente a máquinas e equipamentos (ativo imobilizado) destinados à produção de bens e prestação de serviços cuja aquisição no mercado interno ou importação tenha ocorrido antes da citada migração, por falta de previsão legal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 309, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, incisos VI e VII, § 1º, inciso III, e art. 11; Lei nº 11.488, de 2007, art. 6º; Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º, § 1º, inciso I.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.002, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 09/02/2023)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

LEI Nº 14.151, DE 2021. PANDEMIA PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS SARS-COV-2. AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE DO SERVIÇO. REMUNERAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Por ausência de previsão legal, a remuneração de que trata o art. 1º da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, devida pela pessoa jurídica à empregada gestante afastada das atividades de trabalho presencial, ainda que a natureza do trabalho seja incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância; não configura nem se confunde com o pagamento de salário-maternidade nem de outro benefício de natureza previdenciária devido à segurada empregada; ergo, não há a possibilidade de deduzir o valor da referida remuneração das contribuições devidas à Previdência Social ou o seu reembolso pela RFB.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 11, DE 6 DE JANEIRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.151, de 2021, art. 1º; Lei nº 14.311, de 2022, art. 1º.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

PORTARIA SRE Nº 10, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023 –(DOE-SP de 16/02/2023)

Altera a *Portaria CAT 17/06, de 21 de março de 2006*, que dispõe sobre procedimentos relativos a livros e documentos fiscais, e dá outras providências

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 124 e seguintes e nos artigos 213 e seguintes do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, a alínea "b" do inciso II do artigo 1º da Portaria CAT 17/06, de 21 de março de 2006:

"b) lavratura de termo circunstanciado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6." (NR).

Art. 2º - Ficam revogados os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 17/06, de 21 de março de 2006:

I - do artigo 1º:

a) a alínea "a" do inciso II;

b) o § 1º;

c) o item 1 do § 2º;

II - o Anexo I;

III - o Anexo II.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

PORTARIA SRE Nº 11, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOE-SP de 16/02/2023)

Altera a *Portaria CAT 32/96, de 28 de março de 1996*, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 250 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o caput do § 7º do artigo 7º da Portaria CAT 32/96, de 28 de março de 1996, mantidos os seus itens:

"§ 7º - No caso de desistência de impressão de documentos fiscais fora do estabelecimento responsável pela emissão:" (NR).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SRE Nº 12, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOE-SP de 17/02/2023)

Altera a Portaria SRE 95/22, de 18 de novembro de 2022, que disciplina a 5ª Rodada de Autorização para Transferência de Crédito Acumulado no âmbito do Programa de Ampliação de Liquidez de Créditos a Contribuintes com Histórico de Aquisições de Bens Destinados ao Ativo Imobilizado - ProAtivo.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 84 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, no artigo 3º da Resolução SFP 67, de 29 de dezembro de 2021, e na Resolução SFP 72, de 18 de novembro de 2022, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o parágrafo único do artigo 3º da Portaria SRE 95/22, de 18 de novembro de 2022:

"Parágrafo único - As transferências autorizadas até 31 de outubro de 2023 e não efetuadas até 30 de novembro de 2023 serão canceladas, sendo o valor reservado restituído à conta corrente do estabelecimento no Sistema e-CredAc." (NR);

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO DECLARATÓRIO Nº 3, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023 - (DOU de 13/02/2023)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 365ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 24/01/2023 e publicados no DOU no dia 25/01/2023.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 365ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 24 de janeiro de 2023:

CONVÊNIO ICMS nº 1/23 - Altera o Convênio ICMS nº 101/22, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a convalidar os fatos geradores relativos ao Convênio ICM nº 12/75, com as alterações promovidas pelo Convênio ICMS nº 55/21;

CONVÊNIO ICMS nº 2/23 - Altera o Convênio ICMS nº 178/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, com a finalidade de regularizar créditos, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2022, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica;

CONVÊNIO ICMS nº 3/23 - Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 123/22, que autoriza as Unidades Federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de gás natural veicular - GNV, nos termos que especifica.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

3.03 AJUSTE SINIEF

AJUSTE SINIEF Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 14/02/2023)

Altera o Convênio s/ nº, de 15 de dezembro de 1970.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 366ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de fevereiro de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte Ajuste:

Cláusula primeira - Os códigos 02, 15, 53 e 61 ficam acrescidos à "Tabela B - Tributação do ICMS" do Anexo I - CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA - CST - do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, vigente até 31 de março de 2024, com as seguintes redações:

"

Tabela B - Tributação pelo ICMS

02	Tributação monofásica própria sobre combustíveis
15	Tributação monofásica própria e com responsabilidade pela retenção sobre combustíveis
53	Tributação monofásica sobre combustíveis com recolhimento diferido
61	Tributação monofásica sobre combustíveis cobrada anteriormente

".

Cláusula segunda - Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Gabriel Muricca Galípolo, em exercício, Secretaria da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - Rômulo Antônio de Oliveira Grandidier, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima -

Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Tocantins - Júlio Edstron Secundino Santos.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 4, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 14/02/2023)

Publica Ajuste SINIEF aprovado na 366ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 13/02/2023.

O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 366ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 13 de fevereiro de 2023, foi celebrado o seguinte ato:

Nota Editorial

AJUSTE SINIEF Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

LEI Nº 17.629, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOE-SP de 15/02/2023)

(Projeto de lei nº 668, de 2021, dos Deputados Janaina Paschoal - PSL, Altair Moraes - REPUBLICANOS, Carlos Cezar - PSB, Castello Branco - PSL, Coronel Nishikawa - PSL, Coronel Telhada - PP, Agente Federal Danilo Balas - PSL, Delegado Olim - PP, Douglas Garcia - PTB, Gil Diniz - SEM PARTIDO, Leticia Aguiar - PSL, Major Mecca - PSL, Marta Costa - PSD, Valeria Bolsonaro - PRTB, Frederico d'Avila - PSL e Tenente Nascimento - REPUBLICANOS)

Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a Covid-19 para acesso a locais públicos ou privados no Estado, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A presente lei visa disciplinar a exigência de comprovante de vacinação contra Covid-19, no Estado, nos termos que especifica.

Art. 2º - Fica proibido exigir comprovante de vacinação contra Covid-19 para acesso a locais públicos ou privados.

Art. 3º - Vetado.

Art. 4º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 5º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 6º - Vetado.

Art. 7º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 8º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de fevereiro de 2023

TARCÍSIO DE FREITAS

Eleuses Vieira de Paiva - Secretário da Saúde

Gilberto Kassab - Secretário de Governo e Relações Institucionais

Arthur Luis Pinho de Lima - Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 14 de fevereiro de 2023.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 4, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOC-SP de 16/02/2023)

Disciplina a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e por prestadores do serviço previsto no subitem 17.13 da lista do caput do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2013.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA , no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Resolve :

Art. 1º - É facultado aos prestadores do serviço descrito no subitem 17.13 da lista do *caput* do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, emitir uma única Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e por incidência e por código de serviço - 3220 ou 3379

- nos termos da IN SF/SUREM nº 8/2011 e suas atualizações posteriores, conforme especificado nesta instrução normativa.

§ 1º - O contribuinte deverá preencher o campo "Valor total da nota" com o somatório dos valores relativos a honorários de sucumbência devidos durante o mês, como tal considerado o montante bruto total decorrente dos honorários sucumbenciais recebidos, sem nenhuma dedução.

§ 2º - O preenchimento de cada NFS-e considerará como data da prestação o último dia do mês e deverá seguir o padrão adotado para o preenchimento das demais NFS-e, exceção feita em relação ao campo destinado à indicação do tomador do serviço, o qual deverá ser preenchido com a identificação do prestador de serviços.

§ 3º - Deverão constar no campo "discriminação dos serviços", as informações dos números dos processos judiciais, os valores de honorários sucumbenciais de cada processo e, salvo nos casos de segredo de justiça, a identificação dos clientes que tenham integrado as respectivas lides.

§ 4º - Caso seja excedido o número de linhas disponíveis no campo "discriminação dos serviços", o prestador deverá manter à disposição da Administração Tributária registros contábeis auxiliares que possibilitem a perfeita identificação das receitas eventualmente sujeitas à tributação do ISS, por meio de elaboração de relatório mensal analítico descritivo com o detalhamento de todos os processos judiciais, clientes e valores respectivos individualizados.

§ 5º - O relatório aludido no parágrafo anterior deverá mencionar expressamente a incidência a que se refere e o número desta instrução normativa.

§ 6º - Caso os tomadores venham a exigir a NFS-e relativa aos honorários de sucumbência, deverá ela ser fornecida individualmente nos termos da legislação pertinente.

Art. 2º - Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação, não sendo aplicável a exercícios anteriores.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 5, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOC-SP de 16/02/2023)

Altera o Anexo Único da Instrução Normativa SF/ SUREM nº 10, de 9 de maio de 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, com fulcro no artigo 2º, inciso I, alínea 'b', do Decreto Municipal nº 57.968, de 7 de novembro de 2017,

Resolve:

Art. 1º Fica incluída na tabela do Anexo Único da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 9 de maio de 2017, a seguinte correspondência de código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE com código referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

CNAE Código ISSQN

5229-0/99 7930

7320-3/00 7930

8020-0/01 7930

9001-9/03 8210

9001-9/05 8210

9102-3/01 8210

9103-1/00 8210

9311-5/00 8210

9319-1/01 8210

9329-8/02 8210

9329-8/03 8210

9329-8/04 8210

9329-8/99 8210

9001-9/03 8272

9001-9/05 8272

9102-3/01 8272

9103-1/00 8272

9311-5/00 8272

9319-1/01 8272

9319-1/02 8272

9319-1/03 8272

9319-1/04 8272

9329-8/99 8272

6421-2/00 8479

6422-1/00 8479

6423-9/00 8479

6424-7/02 8479

6424-7/03 8479

6424-7/04 8479

6431-0/00 8479

6432-8/00 8479

6433-6/00 8479

6434-0/00 8479

6435-2/01 8479

6435-2/02 8479

6435-2/03 8479

6436-1/00 8479

6437-9/00 8479

6438-7/01 8479

6440-9/00 8479

6493-0/00 8479

6499-9/02 8479

6612-6/01 8479

6612-6/02 8479

6612-6/03 8479

9200-3/01 8479

5310-5/01 8487

5310-5/02 8487

6421-2/00 8487

6422-1/00 8487

6423-9/00 8487

6424-7/02 8487

6424-7/03 8487

6424-7/04 8487

6431-0/00 8487

6432-8/00 8487

6433-6/00 8487

6434-0/00 8487

6435-2/01 8487

6435-2/02 8487

6435-2/03 8487

6436-1/00 8487

6437-9/00 8487

6438-7/01 8487

6440-9/00 8487

6493-0/00 8487

6499-9/02 8487

6612-6/01 8487

6612-6/02 8487

6612-6/03 8487

8299-7/06 8487

9200-3/99 8487

5310-5/01 8482

5310-5/02 8482

6421-2/00 8482

6422-1/00 8482

6423-9/00 8482

6424-7/02 8482

6424-7/03 8482

6424-7/04 8482

6431-0/00 8482

6432-9/00 8482

6433-6/00 8482

6434-0/00 8482

6435-2/01 8482

6435-2/02 8482

6435-2/03 8482

6436-1/00 8482

6437-9/00 8482

6438-7/01 8482

6440-9/00 8482

6493-0/00 8482

6499-9/02 8482

6612-6/01 8482

6612-6/02 8482

6612-6/03 8482

8299-7/06 8482

9200-3/99 8482

Art 2º Fica excluída na tabela do Anexo Único da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 9 de maio de 2017, a seguinte correspondência de código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE com código referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

CNAE Código ISSQN

9001-9/03 8206

9001-9/05 8206

9102-3/01 8206

9103-1/00 8206

9311-5/00 8206

9319-1/01 8206

9329-8/02 8206

9329-8/03 8206

9329-8/04 8206

9329-8/99 8206

6421-2/00 8478

6422-1/00 8478

6423-9/00 8478

6424-7/02 8478

6424-7/03 8478

6424-7/04 8478

6431-0/00 8478

6432-9/00 8478

6433-6/00 8478

6434-0/00 8478

6435-2/01 8478

6435-2/02 8478

6435-2/03 8478

6436-1/00 8478

6437-9/00 8478

6438-7/01 8478

6440-9/00 8478

6493-0/00 8478

6499-9/02 8478

6612-6/01 8478

6612-6/02 8478

6612-6/03 8478

9200-3/01 8478

5310-5/01 8486

5310-5/02 8486

6421-2/00 8486

6422-1/00 8486

6423-9/00 8486

6424-7/02 8486

6424-7/03 8486

6424-7/04 8486

6431-0/00 8486

6432-9/00 8486

6433-6/00 8486

6434-0/00 8486

6435-2/01 8486

6435-2/02 8486

6435-2/03 8486

6436-1/00 8486

6437-9/00 8486

6438-7/01 8486

6440-9/00 8486

6493-0/00 8486

6499-9/02 8486

6612-6/01 8486

6612-6/02 8486

6612-6/03 8486

8299-7/06 8486

9200-3/99 8486

Art. 3º Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2023.

4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

PORTARIA SF/SUTEM Nº 1 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOC-SP de 15/02/2023)

Dispõe sobre os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenções de Imposto de Renda na Fonte de Pessoas Físicas e Jurídicas, ano-calendário 2022.

O SUBSECRETÁRIO DO TESOURO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenções de Imposto de Renda na Fonte, relativos ao ano-calendário 2022, de pessoas físicas e jurídicas, estarão disponíveis a partir de 23 de fevereiro de 2023, no site da Prefeitura do Município de São Paulo, (www.prefeitura.sp.gov.br), no seguinte caminho, em sequência:

I - entrar no link “Secretarias”;

II - selecionar a opção “Fazenda”;

III - selecionar a opção “Outros Serviços e Orientações”;

IV - selecionar a opção “Informe de Rendimentos para IR”; e

V - entrar no link “Informes de Rendimentos para Imposto de Renda".

Parágrafo Único - Os Comprovantes de que trata o *caput* do artigo 1º referem-se:

I - às pessoas físicas e jurídicas que prestaram serviços para a PMSP;

II - às pessoas físicas e jurídicas que locaram imóveis para a PMSP;

III - aos transportadores escolares;

IV - aos médicos residentes;

V - aos médicos do programa Mais Médicos; e

VI - às pessoas físicas e jurídicas, beneficiárias de ações judiciais em que expedidas requisições de pequeno valor.

Art. 2º - Os Comprovantes de Rendimentos serão disponibilizados para consulta e impressão em formato PDF, sendo o acesso feito mediante a utilização de uma senha a ser obtida no site da Prefeitura do Município de São Paulo, (www.prefeitura.sp.gov.br), no seguinte caminho em sequência:

I - entrar no link "Secretarias";

II - selecionar a opção "Fazenda";

III - selecionar a opção "Senha Web";

IV - selecionar a opção "Solicitar senha"; e

V - entrar no link "Clique aqui para avançar a Solicitação da Senha web".

§ 1º. - Dúvidas acerca do cadastro ou desbloqueio da Senha Web podem ser esclarecidas:

I - no site da Prefeitura do Município de São Paulo, (www.prefeitura.sp.gov.br), no seguinte caminho, em sequência:

(a) entrar no link "Secretarias";

(b) selecionar a opção "Fazenda";

(c) selecionar a opção "Senha Web";

(d) selecionar a opção "Informações Gerais";

§ 2º: - as pessoas físicas que não possuem senha web poderão acessar os Comprovantes de Rendimentos Pagos e Imposto de Renda Retido do ano calendário de 2022 da seguinte forma:

I - No site prefeitura.sp.gov.br II - entrar no link "Secretarias";

III - selecionar a opção "Fazenda";

IV - selecionar a opção "Outros Serviços e Orientações";

V - selecionar a opção "Informe de Rendimentos para IR"; e

VI - Acessar: "Se você for pessoa física e não tiver senha web clique aqui".

VII - Informar, nos formatos solicitados:

(a) CPF;

(b) Data de nascimento;

(c) Nome da mãe;

(d) CEP;

(e) Telefone;

(f) E-mail (facultativo).

Art. 3º - Na impossibilidade de emissão do comprovante de que trata o art. 1º, bem como se houver dúvida ou divergência nos dados e/ou valores constantes do mesmo, o interessado deverá contatar a Unidade Orçamentária responsável pela execução da despesa, como segue:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo único do artigo 1º: as respectivas Unidades Contratantes;

II - na hipótese do inciso III do parágrafo único do artigo 1º: o DTP/SMT, na Rua Joaquim Carlos, nº 655, telefone 2796- 3299 - ramal 620 ou ramal 639;

III - na hipótese do inciso IV do parágrafo único do artigo 1º: através do telefone 3386-4202 (Cadastro e pagamento - SMS) ou do telefone 3846-4815 - Escola Municipal de Saúde

IV - na hipótese do inciso V do parágrafo único do artigo 1º: a respectiva Coordenadoria Regional de Saúde;

V - na hipótese do inciso VI do parágrafo único do artigo 1º: através do e-mail: pgm.ir@prefeitura.sp.gov.br, do telefone 3397-7087 ou presencialmente na Procuradoria Geral do Município - PGM, na Avenida Liberdade, 103, 5 º andar, mediante agendamento prévio.

Art. 4º - O envio da DIRF está centralizado no CNPJ nº 46.392.130/0003-80, cujo número consta no Comprovante de Rendimento.

Art. 5º - O informe de rendimentos de que trata o Art. 1º desta Portaria será fornecido somente por meio da Senha Web, exceto nos casos previstos no § 2º do artigo 2º.

Art. 6º - As dúvidas suscitadas na aplicação desta Portaria e os casos omissos serão resolvidos por SF/SUTEM/ DECON - Departamento de Contadoria.

Art. 7º - As disposições desta Portaria não se aplicam aos informes de rendimentos de salários, os quais são disponibilizados no Portal do Servidor, e aos informes de precatórios, os quais deverão ser disponibilizados pelo Banco do Brasil, no caso de precatórios da Justiça Estadual, e pela Caixa Econômica Federal, nos casos de precatórios da Justiça Federal, conforme prevê o § 4º do Art. 35 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único - Os informes de rendimentos de acordos em precatórios pagos diretamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo são disponibilizados por aquele órgão no processo destinado ao acompanhamento do pagamento, devendo ser solicitados pelos interessados ao advogado ou advogada que o representa no processo judicial que deu origem ao requisitório.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Henrique de Castilho Pinto Subsecretário do Tesouro Municipal SF/SUTEM

PORTARIA CONJUNTA SF/SMUL Nº 1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOC-SP de 16/02/2023)

Dispõe sobre o intercâmbio de dados e informações entre a Coordenadoria de Controle da Função Social da Propriedade - CEPEUC, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, e o Departamento de Cadastros - DECAD, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM da Secretaria Municipal da Fazenda, visando o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, como instrumento indutor do cumprimento da função social da propriedade.

A SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SF e a SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO - SMUL , no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no Art. 151 da Lei Orgânica do Município, que prevê que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor e na legislação urbanística dele decorrente;

Considerando que, nos termos previstos na Lei 16.050/2014, um dos princípios que regem a Política de Desenvolvimento Urbano é a Função Social da Propriedade Urbana;

Considerando o disposto na Lei nº 15.234/10, que institui, nos termos do art. 182, § 4º da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo e dá outras providências, com alterações da Lei nº 16.050/14 - Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo;

Considerando o disposto no Decreto nº 55.638/2014, que regulamenta a aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade urbana;

Considerando o Decreto nº 56.589/15, que regulamenta a aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo como instrumento indutor do cumprimento da função social da propriedade, nos termos da Lei nº 15.234, de 1º de julho de 2010;

Considerando que, nos termos do Art. 12 do Decreto 55.638/2014, cabe à SMUL informar à SF quanto ao descumprimento das obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios - PEUC visando a aplicação do IPTU Progressivo no Tempo;

Considerando as atribuições conferidas pelo art. 40 ao 43 do Decreto 60.061/2021 à Coordenadoria de Controle da Função Social da Propriedade, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL/CEPEUC), quanto a identificação e notificação dos imóveis ociosos e pelo inciso IV do artigo 22 do Decreto 58.030/2017 ao Departamento de Cadastros (SF/ DECAD), quanto à coordenação, supervisionamento, controle, execução e avaliação das atividades de lançamento referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

Resolvem :

Art. 1º - O intercâmbio de dados e informações entre a Coordenadoria de Controle da Função Social da Propriedade, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL/

CEPEUC e o Departamento de Cadastros, da Subsecretaria da Receita Municipal da Secretaria Municipal da Fazenda - SF/ SUREM/DECAD, visando ao lançamento do IPTU Progressivo no tempo, como instrumento indutor do cumprimento da função social da propriedade, respeitado o disposto na Lei nº 15.234, de 1º de julho de 2010, e no Decreto nº 56.589, de 10 de novembro de 2015, deverá observar o procedimento previsto nesta Portaria.

Art. 2º - A SMUL/CEPEUC deverá proceder à análise quanto ao atendimento da função social da propriedade, nos termos previstos no Art. 151 da Lei Orgânica do Município, no Plano Diretor, na Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais regramentos que regem a matéria.

§ 1º - Após o regular procedimento previsto em regulamento, constatado o descumprimento da função social da propriedade ou do adequado aproveitamento do imóvel, a SMUL/CEPEUC deverá comunicar o fato à SF/SUREM/DECAD, para que adote as providências para lançamento ou cancelamento do IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO, bem como suspensão ou retomada de isenção, conforme o caso.

§ 2º - Enquanto não houver sistema integrado, as informações quanto ao descumprimento da função social da propriedade ou do adequado aproveitamento do imóvel serão encaminhadas de SMUL/CEPEUC à SF/SUREM/DECAD via Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Art. 3º - A SMUL/CEPEUC deverá encaminhar a SF/SUREM/ DECAD, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, o seguinte:

I - na primeira quinzena do mês de novembro de cada exercício: uma planilha com a relação de imóveis identificados pelo número dos SQLs (setor, quadra, lote) cujos proprietários tenham sido notificados ao longo do exercício para promoverem o adequado aproveitamento do imóvel e tenham descumprido as condições e os prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios - PEUC, para lançamento do IPTU com suspensão das isenções a partir do exercício seguinte. Esta relação será denominada:

"suspensão isenção CIII850/ indicando o ano do exercício seguinte".

II - até o mês de fevereiro: uma planilha complementar à que se refere o inciso I deste artigo, referente aos meses de novembro e dezembro do exercício anterior, para lançamento do IPTU com suspensão das isenções a partir do exercício em curso. Esta relação será denominada:

"lista complementar suspensão isenção CIII850/ já indicando o ano atual".

III - na primeira quinzena do mês de novembro de cada exercício: uma planilha com a relação de imóveis identificados pelo número dos SQLs (setor, quadra, lote) com suspensão de isenções, em função de notificações para PEUC em exercícios anteriores ou submetidos ao IPTU Progressivo no exercício corrente, que tenham sido ao longo do ano parcelados, edificados ou utilizados, para exclusão dos efeitos dos instrumentos da função social da propriedade e lançamento normal do IPTU a partir do exercício seguinte. Esta relação será denominada: "retomada isenção CIII850/indicando o ano do exercício seguinte".

IV - até o mês de fevereiro: uma planilha complementar a que se refere o inciso III deste artigo, referente aos meses de novembro e dezembro do exercício anterior, para exclusão dos efeitos dos instrumentos da função social da propriedade e lançamento normal do IPTU a partir do exercício em curso.

Esta relação será denominada:

"lista complementar retomada isenção CIII850/ já indicando o ano atual".

V - na primeira quinzena do mês de novembro de cada exercício: uma planilha consolidada, com a relação de todos o imóveis, identificados pelo nº dos SQLs (setor, quadra, lote) com suspensão de isenções, em função de notificações para PEUC em exercícios anteriores e ao longo do exercício ou submetidos ao IPTU Progressivo no exercício corrente, que não cumpriram com as condições e os prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, os quais continuarão com as isenções de IPTU suspensas e com o lançamento do IPTU progressivo. Esta relação será denominada:

"IPTUp/Planilha Consolidada e deverá conter, no mínimo:

a) O nome do proprietário notificado e, se possível, o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Receita Federal do Brasil;

b) O enquadramento do imóvel em: não edificado, não utilizado ou subutilizado;

c) O número da matrícula ou transcrição do imóvel com o respectivo número do Cartório de Registro de Imóveis;

d) Indicação do ano em que o imóvel deixou de cumprir com a função social da propriedade;

e) A sequência de progressividade para o imóvel no exercício, caso o imóvel esteja com a aplicação de alíquotas progressivas Parágrafo único . No caso de a planilha a que se referem os incisos I e II deste artigo relacionar imóveis/SQL´s que estão cancelados no cadastro imobiliário, por desdobro ou englobamento, impossibilitando assim a aplicação da suspensão das isenções no lançamento do IPTU para o exercício seguinte, após o lançamento da suspensão das isenções relativas aos imóveis/ SQL's ativos, o expediente será encaminhado por SF/SUREM/DECAD a SMUL/CEPEUC com a informação dos números dos SQL´s cancelados no cadastro imobiliário, para manifestação quanto a permanência da suspensão de isenções relativas aos novos SQL´s resultantes do desdobro/englobamento;

Art. 4º - No mês de abril de cada exercício, SMUL/CEPEUC deverá encaminhar a SF/SUREM/DECAD, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, uma planilha com a relação definitiva de imóveis identificados pelo número dos SQLs (setor, quadra, lote) para lançamento do IPTU Progressivo no exercício em curso, com a indicação do ano em que o imóvel deixou de cumprir com a função social da propriedade e com a sequência de progressividade para o

imóvel no exercício, indicando o endereço e o enquadramento do imóvel (não edificado, não utilizado ou subutilizado).

§ 1º - A primeira alíquota progressiva será devida em 1º de janeiro do ano subsequente ao do ano em que o imóvel deixou de cumprir com a função social da propriedade, indicado na relação definitiva mencionada no *caput* deste artigo.

§ 2º - Após o encaminhamento da planilha mencionada no *caput* deste artigo, qualquer alteração posterior, referente a indicação do ano em que o imóvel deixou de cumprir com a função social da propriedade ou a sequência de progressividade para o imóvel no exercício, deverá ser comunicada por SMUL/ CEPEUC à SF/SUREM/DECAD via Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 3º - No caso de a planilha a que se refere o *caput* deste artigo relacionar imóveis/SQL´s que estão cancelados no cadastro imobiliário, por desdobro ou englobamento, impossibilitando assim a aplicação da alíquota progressiva no lançamento do IPTU, após o lançamento das alíquotas progressivas para os correspondentes imóveis/SQL's ativos, o expediente será encaminhado a SMUL/CEPEUC com a informação dos números dos SQL´s cancelados, para manifestação quanto a permanência da aplicação das alíquotas progressivas nos novos SQL´s resultantes do desdobro/englobamento;

Art. 5º No caso de alteração no cadastro de imóveis que tenham anotação de PEUC ou alíquotas de IPTU progressivo aplicadas, após todas as providências das Unidades de SF/ SUREM/DECAD com relação a alteração cadastral, as Unidades de DECAD encaminharão, via processo eletrônico, o expediente para apreciação de CEPEUC e manifestação quanto a permanência da anotação de PEUC ou das alíquotas de IPTU progressivo aplicadas no referido imóvel.

§ 1º - Nos casos de alteração cadastral que não envolvam desdobros/englobamentos, as Unidades de DECAD efetuarão as alterações cadastrais mantendo as anotações de PEUC ou alíquotas de IPTU progressivo, efetuando os ajustes, se necessário, quando o processo eletrônico retornar de CEPEUC.

§ 2º - Nos casos de alteração cadastral que envolvam desdobros/englobamentos, as Unidades de DECAD efetuarão as alterações cadastrais excluindo as anotações de PEUC ou alíquotas de IPTU progressivo para os novos contribuintes resultantes do englobamento/desdobro, efetuando os ajustes, se necessário, quando o processo eletrônico retornar de CEPEUC.

Art. 6º - Nos casos em houver a interrupção do lançamento de IPTU Progressivo, sua eventual retomada se dará na primeira alíquota nos moldes do § 3º do art. 2º do Decreto 56.589, de 2015.

Art. 7º - Nos casos de cancelamento da notificação para PEUC (parcelamento, edificação e utilização compulsórios), este obrigatoriamente se dará por meio de despacho decisório acostado no processo de SMUL/CEPEUC, sendo em sequência noticiado a SF/SUREM/DECAD via

Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para providências com relação ao lançamento do IPTU Progressivo.

Art. 8º - No caso de recebimento em SF/SUREM/DECAD de qualquer expediente questionando a aplicabilidade dos instrumentos para cumprimento da função social da propriedade, o mesmo será encaminhado à SMUL/CEPEUC para análise e eventuais providências.

Art. 9º - SF/SUREM/DECAD encaminhará a SMUL/CEPEUC no final de cada exercício, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, informações quanto ao montante arrecadado referente a aplicação do IPTU progressivo no tempo.

Parágrafo único - Também deverá constar qual alíquota foi aplicada para cada imóvel e, no caso de isenção e imunidade, a identificação do critério no qual o respectivo imóvel se enquadra.

Art. 10 - Quaisquer tratamentos de dados pessoais realizados em razão do intercâmbio de dados e informações de que trata esta Portaria, ou em razão dela, deverão observar o sigilo fiscal e as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e de normas complementares expedidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Art. 11 - Essa Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

4.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 1, DE 17 DE JANEIRO DE 2023

ISS. Intermediação de Serviços. Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

Nota Editorial

Texto extraído do site da Prefeitura de São Paulo.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado estabelecida nesta capital.

2. A consulente informa que, em sua atividade, tem uma relação de empresas credenciadas para a manutenção, realização de serviços e fornecimento de mercadorias para atender frotas de veículos de entes públicos.

3. De acordo com a petição, quando um ente da administração pública solicita, a consulente levanta orçamentos junto aos seus credenciados e apresenta os melhores orçamentos para a realização daquilo que for necessário.

Posteriormente, para que a prestação se concretize, é necessária a aprovação do ente público contratante.

4. Em relação aos serviços prestados, a consulente recebe comissão das empresas credenciadas.

5. A consulente relata que sua dificuldade se relaciona à prática fiscal, pois os credenciados emitem as notas fiscais dos serviços e das peças por ordem de serviços realizados, porém, para que a consulente possa receber os valores dos entes públicos, promovendo o reembolso junto aos credenciados, vem emitindo Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e sobre o valor total da atividade, o que vem acarretando um débito tributário exorbitante, sem a proporcional ocorrência do Fato Gerador do ISS.

6. A consulente informa, ainda, que os credenciados emitem documentos fiscais em favor dos entes públicos contratantes e que existe uma outra nota fiscal, de reembolso da consulente, para que ente público faça os pagamentos dos serviços prestados.

Tal formato gera a incidência do imposto municipal além do devido.

7. Alega a consulente que as notas fiscais emitidas seriam necessárias para que o ente contratante possa justificar os pagamentos na contabilidade pública administrativa.

8. Indaga a consulente:

8.1 Quanto à incidência do ISS, no caso de serviço efetivamente pago pela consulente, se a NFS-e deve ser emitida no valor da comissão ajustada entre a consulente e seus credenciados com o código 10.02 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, descrito como "Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer";

8.2 Se, nas NFS-e emitidas pela consulente em favor dos entes públicos, referente ao reembolso, há incidência do ISS;

8.3 Em relação à pergunta anterior, como a consulente deve emitir a NFS-e;

8.4 Se há a possibilidade de retificação das notas relativas aos reembolsos emitidas nos meses anteriores em que constam a incidência do imposto.

8.5 Se, quanto à efetiva prestação de serviços da consulente, destacada como "serviços de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva por meio informatizado", deve ser emitida NFS-e sobre o valor da comissão cobrada das credenciadas, sob o mesmo código 10.02.

9. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 5º da Lei nº 15.406, de 08 de julho de 2011, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e - deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço. Tais serviços são, evidentemente, aqueles previstos na lista contida no artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003.

10. Obrigações acessórias são prestações, positivas ou negativas, de interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

A NFS-e, espécie de obrigação acessória, não se presta a atividades estranhas ao interesse tributário.

11. Da narrativa da inicial, observa-se que a consulente atrela o fluxo financeiro às emissões de documentos fiscais. A NFS-e deve ser emitida exclusivamente em relação às operações sujeitas ao ISS.

12. As indagações da consulente passam a ser respondidas.

13. Em relação ao serviço efetivamente prestado pela consulente, a NFS-e deve ser emitida no valor da comissão com o subitem 10.02 e código 06157 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, descrito como "Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer", tendo como tomador o ente contratante;

14. O reembolso - entendido como o valor que transita pela contabilidade da consulente com destino às empresas credenciadas que emitem documentos fiscais, com o ente contratante como tomador - não se relaciona ao fato gerador do serviço prestado pela consulente, razão pela qual não deverá ser motivo de emissão da NFS-e.

15. As indagações 1, 2, 3 e 5 estão respondidas pelas instruções dadas acima.

16. Eventuais notas emitidas em desacordo com a legislação devem ser retificadas ou canceladas.

17. Embora a consulente receba a comissão de suas credenciadas, a prestação de serviços decorre de contrato administrativo, cuja contraparte - o ente público contratante - deverá figurar como tomadora do serviço.

18. A presente consulta foi solucionada nos estritos termos do contrato administrativo apresentado, tendo valor apenas em suas condições.

19. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, arquive-se.

Isaac Libardi Godoy Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Justiça do Trabalho vai julgar ação contra bloqueio de motorista em aplicativo.

A 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a competência da Justiça trabalhista para julgar a ação de um motorista de aplicativo que teve sua conta suspensa pela 99 Tecnologia Ltda. sem prévia comunicação. Segundo o colegiado, a demanda decorre de relação de trabalho, ainda que autônoma.

Para o TST, plataforma digital e motorista mantêm contrato de parceria de trabalho
Reprodução
Na reclamação trabalhista, o motorista, residente em Natal, contou que há três anos o trabalho por meio do aplicativo era sua única fonte de renda. Nesse período, disse ter feito mais de sete mil viagens e recebido nota máxima dos usuários em 96% das corridas.

Ainda de acordo com seu relato, após um incidente com um passageiro durante uma corrida, a plataforma, sem avisá-lo, bloqueou sua conta, impossibilitando-o de continuar trabalhando. Sua pretensão era a reativação da conta e o pagamento de lucros cessantes.

Intermediação
A 99 Tecnologia, em sua defesa, sustentou que os motoristas são profissionais autônomos e que apenas intermedeia a prestação de serviços, não havendo no caso, portanto, uma relação de emprego. Isso afastaria a competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda.

O juízo da 1ª Vara do Trabalho de Natal e o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (RN) concordaram com esse argumento e afastaram a competência da Justiça do Trabalho. Eles entenderam que a demanda não se referia à existência da relação de emprego entre as partes, nem à pretensão de recebimento de verbas trabalhistas, configurando uma relação jurídica de cunho meramente civil.

Novas práticas
Porém, para o relator do recurso de revista do motorista, ministro Breno Medeiros, é importante compreender que essa relação de intermediação da mão de obra autônoma do prestador de serviços nas novas relações de trabalho é uma consequência do desenvolvimento tecnológico que se reflete em novas práticas laborais.

A seu ver, essa relação não configura, em essência, a relação jurídica de emprego prevista na CLT. Contudo, a distribuição equitativa de lucros entre a plataforma digital e o motorista caracteriza um contrato de parceria de trabalho, segundo ele. "Portanto, não há que se falar na exclusão da competência da Justiça do Trabalho para o exame da causa", concluiu ele.

Por unanimidade, a 5ª Turma deu provimento ao recurso e determinou o retorno dos autos à vara do Trabalho para o prosseguimento do julgamento. Com informações da assessoria de imprensa do TST.

Clique aqui para ler a decisão
RR 443-06.2021.5.21.0001
Revista Consultor Jurídico

RECEITA ESCLARECE TRIBUTAÇÃO NA MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL.

Por Bárbara Pombo — De Brasília A Receita Federal esclareceu que investidores pessoas físicas residentes no exterior perdem as condições especiais de tributação sobre rendimentos de aplicações financeiras quando mudam seu domicílio fiscal para o Brasil.

A orientação consta na Solução de Consulta nº 7, da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), publicada no dia 31 de janeiro e que orienta os fiscais do país. É a primeira vez, segundo advogados, que o Fisco se manifesta sobre a situação.

A boa notícia, por outro lado, é que, pelo entendimento da Receita, o contribuinte não precisa recolher o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) por causa da transferência do seu domicílio fiscal.

O tributo será devido apenas se houver alienação ou resgate do investimento. Até o dia anterior à volta definitiva do investidor ao Brasil, os seus rendimentos serão tributados pelo regime especial, previsto no artigo 16 da Medida Provisória nº 2.189, de 2001. “Os rendimentos produzidos a partir da data da mudança de residência do investidor são tributados pelas mesmas regras a que se submetem os rendimentos auferidos por pessoas físicas residentes no país”, diz o Fisco.

A manifestação da Receita é relevante, segundo advogados, pois havia dúvida sobre o que fazer, em termos tributários, nas situações em que a pessoa física residente no exterior e que mantém investimentos no Brasil muda-se definitivamente para cá. “É um tema muito regulado, sob as perspectivas cambial e bancária, mas não tanto sob a tributária”, afirma Daniel Franco Clarke, da área tributária do escritório Mannrich e Vasconcelos. Além disso, dizem advogados tributaristas, o entendimento faz diferença para o bolso. Isso porque a legislação brasileira prevê benefícios em termos de tributação para atrair investimento estrangeiro para o Brasil. “Aplicam-se alíquotas e condições diferentes para investidor não residente no Brasil”, afirma Frederico Bastos, sócio do BVZ Advogados, acrescentando que o esclarecimento é relevante considerando o aumento no fluxo de entradas e saídas do país.

Esses recursos, de forma geral, podem chegar por dois meios.

O investidor não residente no Brasil pode aplicar nos mercados financeiro e de capitais brasileiro, devendo seguir as regras da Resolução nº 4.373, de 2014, do Conselho Monetário Nacional (CMN). Pode, ainda, fazer investimento direto, por meio de compras de ações ou quotas de empresas localizadas no Brasil, situação em que seguirá as diretivas da Lei nº 4.131, de 1962. Bancos e corretoras são as responsáveis legais por reter e recolher o imposto, quando devido, para investidores domiciliados no exterior.

Por isso é que a Receita, na Solução de Consulta nº 7, responde a um questionamento formulado por uma pessoa jurídica que atua para clientes estrangeiros, que investem em ações em bolsa, operações com derivativos e cotas de fundos de investimento. Os benefícios são de diversas ordens. Rendimentos auferidos por pessoas domiciliadas no exterior com títulos públicos brasileiros, por exemplo, recolhem o IR com alíquota zero. O brasileiro, por sua vez, pela mesma operação, paga de 15% a 22,5% a depender do prazo da aplicação.

O residente no exterior que aliena ações em bolsa não paga o Imposto de Renda sobre o ganho de capital. Já a pessoa com domicílio fiscal no Brasil paga, em regra, 15% sobre os rendimentos líquidos. O

advogado Daniel Franco Clarke aponta que o entendimento do Fisco é positivo na parte em que indica que a transição do domicílio fiscal, por si só, não implica pagamento do IRRF.

Segundo ele, a Receita possui interpretação menos benéfica para o contribuinte que faz o movimento inverso, ou seja, que sai do Brasil para morar no exterior. Nessas situações, o Fisco entende que o Imposto de Renda nas aplicações financeiras deve ser recolhido em decorrência da mudança de status de residente para não residente. Essa interpretação consta no Ato Declaratório Interpretativo nº 01, de 2016. Diz a Receita que para o investidor estrangeiro ter direito ao regime especial de tributação deve-se exigir a comprovação de que a pessoa apresentou ao Fisco a Comunicação de Saída Definitiva do país, além do pagamento do IRRF incidente sobre os rendimentos auferidos até o dia anterior ao da aquisição da condição de não residente. “Há argumentos para sustentar que o entendimento está equivocado”, diz Clarke. “Não faz sentido em termos do fato gerador do IR.

Falamos de operação simultânea de câmbio que é uma imposição regulatória, mas em que não há alienação efetiva, o contribuinte não vendeu ações e títulos”, acrescenta.
Fonte: Valor Econômico
Data da Notícia: 10/02/2023

DMED 2023: aprenda como enviar esta obrigação.

Conheça um pouco melhor a DMED e saiba como realizar o envio, lembrando que o prazo vai até 28 de fevereiro de 2023.

A DMED é uma das obrigações anuais que devem ser transmitidas por algumas pessoas jurídicas e pessoas físicas equiparadas, todo ano ela deve ser enviada em fevereiro, em 2023 o prazo não mudou.

Ser contador é uma profissão repleta de variadas obrigações acessórias, portanto, uma orientação pode ajudar a tranquilizar os profissionais responsáveis por enviar diversas declarações diferentes ao longo do ano.

A DMED é uma declaração para empresas da área da saúde, até o final deste artigo explicaremos quem está obrigado a enviar e como realizar a transmissão desta obrigação em 2023.

Entendendo esta declaração
A Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed) é uma obrigação acessória que deve ser enviada anualmente por empresas e alguns profissionais da área da saúde.

Podemos definir como serviços médicos ou de saúde os serviços prestados por psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, dentistas, hospitais, laboratórios, serviços radiológicos, serviços de próteses ortopédicas e dentárias, clínicas médicas, etc.

As informações prestadas na DMED vão ajudar a compor o banco de dados da Receita Federal para verificar inconsistências no Imposto de Renda deste ano.

Esses e outros profissionais devem realizar o envio da DMED em 2023, o envio deve ser feito até o último dia útil de fevereiro (28).

Quem deve enviar a DMED 2023?

Acima apresentamos exemplos de alguns profissionais que devem, obrigatoriamente, enviar a DMED em 2023, veja abaixo de maneira mais clara e resumida quem deve enviar essa declaração.

Devem enviar a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde em 2023, toda pessoa jurídica ou pessoa física equiparada a jurídica que for:

Prestadora de serviços médicos e de saúde;
Operadora de plano privado de assistência à saúde; ou
Prestadora de serviços de saúde e operadora de plano privado de assistência à saúde.
Como enviar esta obrigação?
Agora vamos ensinar como realizar a transmissão da DMED em 2023, veja como fazer:

Realize download do programa DMED 2023 v.1.0 e preencha as informações que devem ser declaradas à Receita Federal. (Clique aqui para baixar o programa da DMED)
Após ter preenchido a declaração, grave a declaração e envie à Receita Federal utilizando o programa ReceitaNet.
O ReceitaNet irá validar e transmitir a sua DMED 2023, se atente ao prazo de envio para não ser multado.

Quem enviar a DMED fora do prazo ppde receber uma multa por conta do atraso, lembrando, a data de envio é até o dia 28 de fevereiro, se organize e evite problemas com a Receita Federal.

DMED 2023: aprenda como enviar esta obrigação (contadores.cnt.br)

Existência de sócio em comum, por si só, não caracteriza grupo econômico.

A Justiça do Trabalho da 2ª Região reverteu decisão de 1º grau e excluiu do polo passivo da execução um grupo de empresas da indústria do ramo de plástico. O grupo provou que o único vínculo com as companhias processadas originalmente era a existência de um sócio comum, o qual havia deixado o quadro societário das executadas em 2017.

Para tomar a decisão, os magistrados da 16ª Turma do TRT-2 levaram em conta documentos apresentados às juntas comerciais dos estados de cada companhia e a não caracterização de identidade de comando entre os dois grupos pelas provas presentes nos autos.

O exequente apresentou contratos firmados entre os dois conglomerados, assim como pagamentos em favor uma das outras, mas não foram aceitos como indicativo de direção conjunta. Além disso, demonstrou que o sócio em comum tinha um endereço eletrônico com domínio da executada, o que, segundo a desembargadora-relatora Regina Duarte, revela apenas que ele já compôs o quadro societário da executada, sem que isso caracterize o grupo econômico.

“Vale lembrar que a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST já decidiu, em sua composição plenária, por nove votos a quatro, que a mera existência de sócio em comum não configura grupo econômico”, afirmou a magistrada. Clique aqui para conferir essa decisão do TST.

Processo: 1000314-62.2020.5.02.0319

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Participantes da Nota Fiscal Paulista já podem transferir os créditos da liberação de fevereiro.

A Secretaria da Fazenda e Planejamento de São Paulo (Sefaz-SP) liberou nesta quinta-feira (16) mais de R$ 36,1 milhões em créditos aos participantes cadastrados na Nota Fiscal Paulista. O valor é referente às compras e doações de cupons fiscais realizadas em outubro de 2022.

Desse total, R$ 18,9 milhões serão liberados para as entidades beneficentes de todo o Estado, que poderão utilizar esses recursos para investimentos e melhorias de suas atividades.

Outros R$ 16,7 milhões serão creditados para as Pessoas Físicas e condomínios que estão cadastradas no Programa e solicitaram a inclusão de seu CPF/CNPJ nas notas fiscais das suas compras.

Com a liberação deste mês, a Secretaria da Fazenda e Planejamento já soma em 2023 cerca de R$ 68,4 milhões de créditos entregues aos participantes cadastrados no programa.

Para transferir os recursos para uma conta corrente ou poupança, basta utilizar o aplicativo (app) oficial da Nota Fiscal Paulista pelo tablet ou smartphone, digitar o CPF/CNPJ e senha cadastrada e solicitar a opção desejada.

Quem preferir pode utilizar a página na internet. Nas duas opções, os valores serão creditados na conta indicada em até 20 dias.

Os créditos da Nota Fiscal Paulista permanecem à disposição dos consumidores por um ano a contar da liberação e podem ser utilizados a qualquer momento dentro desse período.

É importante que os participantes fiquem atentos para o resgate, pois este mês expiram os valores liberados em fevereiro do ano passado, e assim sucessivamente. O valor mínimo para transferência é de R$ 0,99.

Sobre o programa Nota Fiscal Paulista
A Nota Fiscal Paulista, criada em outubro de 2007, integra o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Governo do Estado de São Paulo e reduz, de fato, a carga tributária individual dos cidadãos, que recebem créditos ao efetuar compras de mercadorias em São Paulo.

O sistema distribui até 30% do ICMS efetivamente recolhido pelos estabelecimentos comerciais aos consumidores que solicitam o documento fiscal e informam CPF ou CNPJ, proporcional ao valor da nota.

A devolução é feita em créditos liberados mensalmente que podem ser acompanhados pela internet e utilizados para pagamento do IPVA ou resgatados em dinheiro.

O consumidor também pode solicitar o documento fiscal sem a indicação do CPF/CNPJ e doá-lo a uma entidade de assistência social, saúde, educação, defesa e proteção animal ou cultura cadastradas no programa Nota Fiscal Paulista, se assim desejar. Essa é uma decisão pessoal e exclusiva do consumidor.

No total, a Nota Fiscal Paulista devolveu aos participantes do programa mais de R$ 18 bilhões, sendo R$ 16 bilhões em créditos e mais de R$ 2 bilhões em prêmios. Já foram realizados 171 sorteios no programa.

Para conferir os créditos, aderir ao sorteio ou obter mais informações sobre a Nota Fiscal Paulista, basta acessar o site do programa. Para baixar o aplicativo do programa, acesse a loja de aplicativos de seu smartphone ou tablet.

Participantes da Nota Fiscal Paulista já podem transferir os créditos da liberação de fevereiro (fazenda.sp.gov.br)

Testemunha que passou mal na audiência poderá ser substituída.

A substituição garante o direito de defesa da parte

17/02/23 – A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho anulou o processo de um assistente administrativo de João Pessoa (PB) para que ele possa apresentar nova testemunha, em substituição à que passou mal antes de ser ouvida na audiência de instrução. O colegiado concluiu que o indeferimento do pedido de substituição pelo juiz havia cerceado o direito de defesa da parte.

CIPA
Na ação, um assistente administrativo dos Institutos Paraibanos de Educação – IPÊ questionava sua dispensa, ocorrida no período em que teria direito à estabilidade provisória por fazer parte da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa). Pretendia, ainda, a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais.

DISPENSA
O juízo da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa considerou que a única testemunha ouvida em favor do empregado não fora capaz de comprovar a sua versão nem foram apresentadas outras provas para demonstrar o dano moral sofrido. Assim, negou os pedidos.

Na sentença, o juiz ressaltou que uma das testemunhas indicadas pelo assistente teve de ser atendida pelo médico do fórum porque havia passado mal antes de ser ouvida. No atendimento, ela teria dito ao médico que não queria participar da audiência por questão de foro íntimo, e foi dispensada.

AUTONOMIA
No recurso ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com sede em João Pessoa (PB), o empregado disse que solicitara a substituição da testemunha. Mas, para o TRT, não houve cerceamento do direito de defesa, porque o juiz tem autonomia para indeferir diligências que considerar inúteis à solução da controvérsia (artigo 139 do Código de Processo Civil) e deve zelar pela celeridade processual.

NULIDADE
A relatora do recurso de revista do empregado, ministra Maria Helena Mallmann, explicou que, em regra, as testemunhas listadas não podem mesmo ser substituídas. Entretanto, o artigo 452 do Código de Processo Civil admite a substituição da testemunha que, por motivo de doença, não estiver em condições de depor, como no caso. Portanto, a testemunha que não tinha condições de prestar depoimento por questões de saúde deveria ter sido substituída, para assegurar o direito de defesa.

Por unanimidade, a Turma declarou a nulidade do processo, desde a fase de instrução, e a ação retornará à Vara do Trabalho para que o trabalhador possa indicar nova testemunha.

Processo: RR-130514-65.2015.5.13.0022

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Lilian Fonseca

Cartilha dá dicas sobre uso seguro de redes sociais.

O Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil (CERT.br) preparou uma cartilha com orientações para uso seguro das redes sociais. A publicação foi disponibilizada pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), ao qual o centro está vinculado.

A publicação foi lançada em comemoração ao Dia da Internet Segura (7 de fevereiro), com o apoio do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) e da Safernet Brasil.
O fascículo Redes Sociais faz parte da Cartilha de Segurança para Internet do CERT.br, e está dividido em duas partes: Cuidados essenciais nas redes sociais e Cuidados com sua reputação online.

Segundo o NIC.br, a primeira parte é uma reflexão que deve ser adotada antes de se publicar um conteúdo e compartilhar de informações, apresentando algumas configurações de segurança e privacidade.

A segunda parte apresenta dicas para a proteção de um futuro profissional. Aborda questões sobre respeito à privacidade alheia e mostra exemplos de "conteúdo indevido que não deve ser 'curtido' ou compartilhado".

"As redes sociais se tornaram mais do que um meio de interação e entretenimento.

Ao se manifestarem nesses locais, os usuários deixam rastros digitais que ajudam a moldar sua reputação online. O que ela curte ou compartilha diz muito sobre a pessoa.

Por isso, o fascículo fornece instruções sobre como evitar prejuízos e se proteger", destaca a gerente do CERT.br, Cristine Hoepers.

Ela acrescenta que a publicação dá instruções sobre como proteger as contas em redes sociais, que são muito visadas por pessoas de má-fé.

"Depois de invadi-las, eles se aproveitam da confiança entre os usuários e da velocidade com que as informações se propagam para disseminar malware [qualquer tipo de software de computador com intenção maliciosa] e aplicar golpes na rede de contatos da vítima".

Veja algumas das orientações apresentadas no fascículo Redes Sociais da cartilha:

- Pense bem antes de postar: Nas redes sociais, as informações se propagam rapidamente e, depois que algo é divulgado, dificilmente pode ser apagado ou controlado. Lembre-se: uma vez postado, sempre postado;
- Seja seletivo ao aceitar seguidores: Quanto maior sua rede, maior a exposição de seus dados, postagens e lista de contatos. Isso aumenta o risco de abuso dessas informações. Configure sua conta como privada, quando possível, e verifique a identidade da pessoa antes de aceitá-la em sua rede;
- Proteja o acesso à sua conta: Crie senhas fortes e ative a verificação em duas etapas; ative alertas e notificações de tentativas de acesso em suas contas, redobrando a atenção com contas que dão acesso

a outras; se alguma conta sua foi invadida: troque a senha e siga os procedimentos para recuperação do acesso, se necessário;
- Cuidado com aplicativos de terceiros: Apps de jogos, testes de personalidade e edição de imagens podem capturar suas informações pessoais, fotos, histórico de navegação e lista de contatos para usos diversos e abusivos. Pense bem antes de dar acessos e leia os termos de uso e privacidade;
- Ajuste as configurações de segurança e privacidade das plataformas: Elas ajudam a definir quais informações são compartilhadas sobre você e como seus dados são tratados. Configure suas redes sociais de forma que se sinta confortável, procurando o equilíbrio entre exposição, segurança e privacidade;
- Cuidado com o que curte ou compartilha: Suas interações sociais, como curtidas e compartilhamentos, dizem muito sobre você, pois demonstram seu apoio àquele conteúdo. Se o conteúdo for indevido, isso pode gerar consequências, inclusive judiciais;
- Respeite a privacidade alheia: Evite falar sobre as ações, hábitos e rotina de outras pessoas; pense como elas se sentiriam se aquilo se tornasse público.

Peça também autorização antes de postar imagens em que outros apareçam ou de compartilhar postagens alheias.

Cartilha dá dicas sobre uso seguro de redes sociais | Agência Brasil (ebc.com.br)

Comerciária é dispensada por justa causa por indicar cunhada para sua equipe.

As normas de governança da empresa proíbem contratar parentes

15/02/23 – A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o exame do recurso de uma ex-empregada da Mondelez Brasil Ltda. contra a manutenção de sua dispensa por justa causa, por ter indicado a cunhada para trabalhar na equipe de merchandising que coordenava. Conforme o colegiado, para acolher a tese que a punição teria sido injusta e desproporcional, seria necessário o reexame das provas produzidas no processo, procedimento vedado nesta fase processual.

POLÍTICA DE CONTRATAÇÃO
A Mondelez, fabricante de alimentos em Curitiba (PR), dispensou a coordenadora de marketing em junho de 2017. Segundo a empresa, ela teria violado a política interna que proíbe a contratação de parentes para trabalhar como seu subordinado.

Na reclamação trabalhista, a comerciária não negou que havia indicado a cunhada para promotora de vendas da sua equipe, mas alegou desconhecer a norma da empresa sobre o tema. A seu ver, a dispensa fora injusta, extrema e desproporcional, pois, em quase oito anos na Mondelez, jamais recebera punição, e seu ato não causara prejuízo financeiro à empresa.

EVITAR PRIVILÉGIOS
Mas, em depoimento como testemunha da empresa, um ex-supervisor da coordenadora afirmou que ela tinha ciência de que não poderia indicar parente para trabalhar como seu subordinado direto. Segundo ele, a proibição visa evitar privilégios e consta da intranet da empresa, à qual todo funcionário tem acesso, e a coordenadora havia feito cursos anuais de compliance sobre isso.

QUEBRA DE CONFIANÇA
Para o juízo de primeiro grau, a justa causa foi lícita, porque a empresa havia comprovado o cometimento de falta grave. O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) manteve a sentença,

ressaltando que houve quebra de confiança, ainda que não tenha havido conduta anterior passível de punição.

FALTA GRAVE CARACTERIZADA
A comerciária tentou rediscutir o caso no TST, mas o relator do agravo de instrumento, ministro Caputo Bastos, assinalou que o TRT decidiu com base no conjunto de fatos e provas, que não pode ser revisto no TST (Súmula 126).

Em relação ao argumento de que não teria havido prejuízo à empresa, não houve pronunciamento específico do TRT sobre isso. Assim, caberia à trabalhadora opor embargos de declaração, de forma a sedimentar o quadro fático do processo e possibilitar a análise desse aspecto.

A decisão foi unânime.

(LT/GS/CF)

Processo: RRAg-1449-93.2017.5.09.0010

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Testemunha que mentiu no depoimento é condenada a pagar R$ 2 mil.

Uma testemunha ouvida em um processo a convite do trabalhador foi condenada a pagar multa no valor de R$ 2 mil por litigância de má-fé. Ao prestar depoimento, o homem, colega de trabalho do empregado, negou que havia relação de amizade entre eles.

No entanto, imagens juntadas pela empresa demonstram um relacionamento de amizade íntima, que extrapola a mera convivência social e profissional, como declarado em audiência. De acordo com a sentença proferida na 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos-SP pelo juiz Eduardo Santoro Stocco, essa condição "torna a testemunha inapta a prestar declarações desinteressadas, revelando-se, com isso, sua suspeição".

Para aplicar a penalidade, o magistrado levou em consideração que, ao mentir, o homem aceitou expressamente o "ônus do compromisso e da possibilidade de imputação de crime de falso testemunho, além da multa por litigância de má-fé, dos quais fora advertido expressamente ". O julgador pontuou que a conduta foi "temerária e debochada perante o Poder Judiciário". Ele determinou ainda a expedição de ofício à Polícia Federal para apuração do crime de falso testemunho, previsto no Código Penal Brasileiro.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Carnaval é feriado?

A segunda-feira e a terça-feira de carnaval, assim como a quarta-feira de cinzas, não são consideradas feriados por lei federal.

Portanto, a empresa pode exigir que seus empregados trabalhem normalmente nesses dias e sem que isso gere direito a compensação de horas ao trabalhador ou a receber algum valor adicional por isso.

No âmbito federal, ou seja, de aplicação em todo o território nacional, são considerados feriados os seguintes dias apenas: 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

O que acontece se o funcionário faltar sem justificativa no Carnaval?

Assim, o não comparecimento do funcionário ao trabalho, será considerado como falta injustificada e ele terá o correspondente desconto no salário e no descanso semanal remunerado.

Quem trabalha no feriado de Carnaval tem direito a folga?

Já existindo alguma lei estadual ou municipal estabelecendo como feriado algum desses dias, caso o empregado trabalhe neles, terá direito a compensar em outro dia as horas trabalhadas ou receberá o valor do dia trabalhado com um acréscimo de ao menos 100%.

Na cidade de São Paulo, por exemplo, esses dias são considerados pontos facultativos, de modo que fica a critério da empresa conceder ou não a folga.

Já no estado do Rio de Janeiro há lei estadual definindo a terça-feira de carnaval como feriado em todo o estado.

Além disso, ainda que não exista lei estadual ou municipal a respeito, a convenção coletiva ou acordo coletivo, negociados pelo sindicato, podem prever folga nesses dias, o que deverá ser respeitado pela empresa.

A empresa é obrigada a dar folga no Carnaval?

Outra possibilidade é que, ainda que não exista nenhuma lei, acordo ou convenção coletiva prevendo esses dias como feriados, o empregador pode conceder folga em decorrência de um costume de nossa sociedade.

Ressalta-se, porém, que, nesses casos, trata-se de mera opção da empresa, não sendo direito do trabalhador se ausentar nesses dias sem a anuência do empregador.

Por fim, ainda há a possibilidade de a empresa fazer acordo com seus funcionários para compensarem as horas não trabalhadas no carnaval em outros dias, mediante banco de horas.

Carnaval é feriado ou ponto facultativo? | Exame

Carnaval é feriado ou ponto facultativo?
Com a folia se aproximando, Marcelo Mascaro, sócio do escritório Mascaro Nascimento Advocacia Trabalhista, explica o que prevê a legislação sobre folgar (ou não) durante o Carnaval
(Fernando Maia/Riotur/Divulgação)

Agente que limpava vestiário de academia receberá adicional de insalubridade.

A academia é de grande porte, com grande circulação de pessoas

14/02/23 – A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu o adicional de insalubridade em grau máximo a um agente de asseio e conservação que prestou serviços à Smart Fit Escola de Ginástica e Dança S.A. em São Paulo (SP). De acordo com o colegiado, por se tratar de estabelecimento de grande porte, com intensa circulação de pessoas, ficou caracterizada, segundo a jurisprudência do TST, a natureza coletiva da utilização do espaço.

LAUDO

Contratado pela Organização Morena de Parceria e Serviços Ltda. para prestar serviços a uma unidade da Smart Fit de Mirandópolis, bairro da zona sul de São Paulo, o agente ajuizou a ação em 2019. Segundo o laudo pericial, ele era responsável, entre outras atividades, por limpar pisos e equipamentos de ginástica com desinfetante e cuidar da limpeza do vestiário, lavando-o três vezes por semana e recolhendo o lixo.

O perito concluiu que a atividade era insalubre no grau máximo, em razão da exposição a riscos biológicos. Assim, se enquadrava como lixo urbano (coleta e industrialização), prevista no Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho.

ADICIONAL

Baseado no laudo pericial, o juízo de primeiro grau deferiu o adicional de 40% sobre o salário mínimo. A Smart Fit foi condenada subsidiariamente ao pagamento da parcela, porque a terceirização lícita apenas afasta a possibilidade da formação do vínculo de emprego, mas não exime a tomadora das obrigações sociais a cargo do empregador.

DESCARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), em sentido contrário, entendeu que as atividades não se classificavam como insalubres. Para o TRT, o lixo não se caracteriza como urbano, pois a academia não pode ser considerada local de grande circulação. Decidiu, então, excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade.

USO COLETIVO

O relator do recurso de revista do trabalhador, ministro Alberto Balazeiro, assinalou que, de acordo com a jurisprudência do TST (Súmula 448), a higienização de banheiros e sanitários de uso coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo justificam o pagamento de adicional. Segundo o ministro, o anexo 14 da NR-15 considera devida a parcela na hipótese de coleta de lixo urbano, que, a seu ver, envolve banheiros públicos de uso coletivo, com alta rotatividade de pessoas – e, na sua avaliação, este é o caso da academia.

A decisão foi unânime.

(LT/CF)

Processo: RR-1000037-57.2019.5.02.0068

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

OAB/SP: Advogado pode participar de sociedade e constituir unipessoal.

1ª turma do TED da OAB/SP fixou que advogado pode ser associado a uma sociedade e ao mesmo tempo constituir uma sociedade unipessoal na mesma área territorial do conselho seccional.

É possível advogado ser associado e ao mesmo tempo constituir sociedade unipessoal

É possível ao advogado ser associado a uma sociedade de advogados e ao mesmo tempo constituir uma sociedade unipessoal ou integrar outra sociedade na qualidade de sócio na mesma área territorial do respectivo conselho seccional.

Assim decidiu a 1ª turma do TED da OAB/SP.

Para o colegiado, a vedação legal trazida pelo artigo 15, §4º o Estatuto da OAB se refere à proibição de figurar como sócio em duas sociedades na mesma área territorial do respectivo conselho seccional.

"Ao advogado também é permitido figurar como associado em uma ou mais sociedade de advogados na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional (artigo 17-A do Estatuto)."

Nesses casos, o TED frisou que o advogado deve respeitar, em qualquer das hipóteses, os princípios éticos aplicáveis à profissão, especialmente o dever de sigilo, conflito de interesse e clareza ao informar os clientes que atende, respeitando ainda as regras aplicáveis a cada sociedade que porventura se associa.

Veja a íntegra da ementa.

ADVOGADO ASSOCIADO E SOCIEDADE UNIPESSOAL - POSSIBILIDADE

É possível ao advogado ser associado a uma sociedade de advogados e ao mesmo tempo constituir uma sociedade unipessoal ou integrar outra sociedade na qualidade de sócio na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

A vedação legal trazida pelo artigo 15, §4º o Estatuto da OAB se refere à proibição de figurar como sócio em duas sociedades na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

Ao advogado também é permitido figurar como associado em uma ou mais sociedade de advogados na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional (artigo 17-A do Estatuto).

Importante o advogado respeitar, em qualquer das hipóteses, os princípios éticos aplicáveis à profissão, especialmente o dever de sigilo, conflito de interesse e clareza ao informar os clientes que atende, respeitando ainda as regras aplicáveis a cada sociedade que porventura se associa.

Em 08/12/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Eduardo Augusto Alckmin JacoB, Revisora - Dra. Regina Helena Piccolo Cardia - Presidente Dr. Jairo Haber.

Processo: E-5.893/2022
https://www.migalhas.com.br/quentes/381369/oab-sp-advogado-pode-participar-de-sociedade-e-constituir-unipessoal

ChatGPT: veja como a inteligência artificial é capaz de ajudar no trabalho.

Confira 5 coisas que o sistema pode fazer para auxiliar no serviço

O ChatGPT é um sistema de chatbot que usa inteligência artificial (IA) para criar inúmeros tipos de texto a partir de comandos enviados pelo usuário, que podem ir desde críticas literárias extensas à uma simples receita de omelete.

A plataforma foi lançada ao público no dia 30 de novembro de 2022 e, pouco tempo depois, em janeiro, atingiu a marca de 100 milhões de usuários ativos mensais.

A ferramenta funciona como um chat de bate-papo com a IA, em que o usuário faz comandos e a tecnologia responde atendendo aos pedidos.

Toda a repercussão do ChatGPT começou a preocupar o Google, principalmente, após a Microsoft anunciar um investimento de US$ 10 bilhões na OpenAI para que a ferramenta fosse integrada ao buscador concorrente Bing.

Essa competição fez com que o Google criasse sua própria inteligência artificial para implantar no seu serviço, chamada Bart, porém a resposta do público não foi positiva.

Confira algumas forma de usar a inteligência artificial do momento

A inteligência artificial usada no ChatGPT foi equipada com dados que vão até 2021, então, apesar de ser capaz de fornecer informações complexas e detalhadas, não tem conhecimento sobre os acontecimentos mais recentes.

Apesar disso, o ChatGPT conseguiu mostrar que seria “aprovado” em provas, como um MBA e um teste de capacitação médica.

A ferramenta já mostrou ser capaz de escrever discursos de casamentos, imaginar receitas e fazer roteiros de viagem.

Com toda essa capacidade, o ChatGPT dá mostras de que pode ser um bom aliado na rotina de trabalho e o Estadão resolveu testar suas habilidades. Demos comandos (sempre em português) para ver como a IA se sai nas tarefas.

A seguir, apresentamos todos os comandos enviados à ferramenta, em ordem, e o seu resultado final - as respostas anteriores foram omitidas para preservar a clareza deste texto.

Confira os resultados:

Como fazer uma ata de reunião com o ChatGPT

Comandos:

1- Faça a ata de uma reunião que aconteceu dia 09/02 às 13h de uma empresa, que vende bichos de pelúcia

2- Adicione que houve queda de 40% nas vendas de bichos de pelúcia em 2022 e que o objetivo é fazê-las crescer até outubro para o dia das crianças

3- Adicione outro objetivo, o de contratar mais pessoas para o time de publicidade

Resposta do ChatGPT:

Ata da Reunião da Empresa de Bichos de Pelúcia Data: 09/02/2023 Horário: 13h

Presentes:

João Silva, CEO

Maria Gonçalves, Diretora de Marketing

Felipe Oliveira, Gerente de Vendas

Aprovação da Ata da Reunião Anterior: A ata da reunião anterior foi aprovada sem observações.

Atualização sobre as vendas Felipe Oliveira apresentou um relatório sobre as vendas do último trimestre, destacando o aumento significativo na região sul do país. Ele também destacou a queda de 40% nas vendas de bichos de pelúcia em 2022 e que o objetivo é fazê-las crescer até outubro para o dia das crianças.

Novas Estratégias de Marketing Maria Gonçalves apresentou uma proposta de novas estratégias de marketing, incluindo a criação de uma parceria com uma loja de brinquedos para ampliar a presença da empresa no mercado. A proposta foi aprovada por unanimidade. O objetivo também incluiu a contratação de mais pessoas para o time de publicidade.

Lançamento de Novos Produtos A equipe discutiu o lançamento de novos produtos, incluindo bichos de pelúcia personalizados e edições limitadas. Foi decidido que a equipe de desenvolvimento de produtos trabalhará nessas novas ideias.

Outros Assuntos: Não houve outros assuntos a serem discutidos.

Encerramento A reunião foi encerrada às 14h. Uma próxima reunião será agendada para o próximo mês.

Assinaturas:

João Silva

Maria Gonçalves

Felipe Oliveira

Como fazer um e-mail para o chefe com o ChatGPT

Comandos:

1- Escreva um e-mail para o meu chefe sobre eu ter assinado um contrato de vendas de 1 milhão de canecas da nossa empresa para uma loja de decoração

2- Dê mais detalhes

3- Adicione que o prazo de entrega final é até final de maio

Resposta do ChatGPT:

Olá [Nome do chefe],

Espero que você esteja bem. Eu queria compartilhar uma ótima notícia com você. Consegui assinar um contrato de vendas para uma loja de decorações que comprará 1 milhão de canecas da nossa empresa! O prazo final para entrega é até o final de maio.

Eu acredito que esse acordo será muito positivo para a nossa empresa, uma vez que aumentará a exposição do nosso produto e poderá gerar mais vendas no futuro. Além disso, esse contrato nos permitirá alcançar novos clientes e fortalecer nossa presença no mercado.

Gostaria de agradecer a todos da equipe pelo trabalho duro e dedicação que nos permitiram alcançar esse objetivo. Estou animado para ver os resultados deste acordo e continuar trabalhando juntos para alcançar mais sucesso.

Se você tiver alguma dúvida ou precisar de mais informações, por favor, não hesite em entrar em contato comigo.

Um abraço,

[Seu nome]

Como fazer planejamento semanal com o ChatGPT

Comandos:

1- Faça um planejamento de atividades empresariais semanais de um time de 10 pessoas da área de marketing

2- Faça o planejamento até às 18h todos os dias

3- Adicione reunião de brainstorming todos os dias às 17h

Resposta do ChatGPT:

Segunda-feira:

9h: Reunião de equipe para revisão do plano de marketing para o trimestre e definição de metas e tarefas para a semana

10h-12h: Criação de campanhas de email marketing para a próxima semana

13h-15h: Desenvolvimento de conteúdo para as mídias sociais

15h-17h: Análise de resultados de campanhas de marketing passadas

17h: Reunião de brainstorming para discutir novas ideias e estratégias

18h: Encerramento do dia

Terça-feira:

9h-12h: Análise de resultados das campanhas de email marketing e definição de estratégias para melhorias

13h-15h: Criação de materiais de apoio para eventos futuros, como folhetos e banners

15h-17h: Reunião com um possível novo parceiro de negócios para discutir oportunidades de colaboração

17h: Reunião de brainstorming para discutir novas ideias e estratégias

18h: Encerramento do dia

Quarta-feira:

9h-12h: Execução de campanhas de mídia paga, incluindo anúncios em redes sociais e Google AdWords

13h-15h: Elaboração de um relatório de mídia e análise de resultados das campanhas de mídia paga

15h-17h: Brainstorming de ideias para campanhas futuras e definição do plano de ação

17h: Reunião de brainstorming para discutir novas ideias e estratégias

18h: Encerramento do dia

Quinta-feira:

9h-12h: Reunião com parceiros de negócios para discutir oportunidades de colaboração

13h-15h: Criação de um plano de ação para a próxima campanha de influencer marketing

15h-17h: Treinamento em habilidades de marketing, como o uso de ferramentas de análise ou técnicas de criação de conteúdo

17h: Reunião de brainstorming para discutir novas ideias e estratégias

18h: Encerramento do dia

Sexta-feira:

9h-12h: Revisão do progresso geral da semana e definição de tarefas pendentes para a próxima semana

13h-15h: Criação de relatórios para apresentar ao gerente de marketing ou aos executivos da empresa

15h-17h: Preparação para eventos futuros, incluindo o envio de convites e o desenvolvimento de materiais de apoio

17h: Reunião de brainstorming para discutir novas ideias e estratégias

18h: Encerramento do dia

Este é apenas um exemplo de como o time de marketing pode planejar suas atividades semanais.

É importante lembrar que cada empresa e time de marketing pode ter necessidades e objetivos diferentes, então esse plano pode ser personalizado de acordo com as necessidades específicas da equipe.

ChatGPT: Como fazer perguntas para um candidato a uma vaga de emprego

Comandos:

1- Crie perguntas para se fazer para candidatos a um cargo de contador em uma entrevista de emprego

2- Faça as perguntas menores

3- Adapte para uma empresa de serviços de streaming

Resposta do ChatGPT:

1- Qual é a sua formação acadêmica e como você se mantém atualizado na área de contabilidade para a indústria de streaming?

2- Como você lidaria com uma situação de conflito com um parceiro de conteúdo em relação a questões financeiras ou contratuais?

3- Você tem experiência em preparação e apresentação de demonstrações financeiras para a indústria de streaming? Se sim, poderia dar um exemplo de uma situação em que você teve que lidar com uma grande quantidade de dados financeiros para uma empresa de streaming?

4- Como você lida com prazos apertados e prioriza suas tarefas diárias relacionadas à contabilidade para a indústria de streaming?

5- Você tem experiência em auditoria e revisão contábil para empresas de streaming? Se sim, poderia dar um exemplo de uma situação em que você teve que lidar com uma grande quantidade de dados financeiros para uma empresa de streaming?

6-Você está familiarizado com as leis fiscais e regulamentos contábeis atuais para a indústria de streaming? Como você se mantém atualizado sobre essas questões?

7- Como você gerencia e organiza informações financeiras sensíveis e confidenciais para uma empresa de streaming?

8- Como você enfrentaria uma situação em que precisasse apresentar informações financeiras difíceis ou negativas para um parceiro de conteúdo ou empregador em uma empresa de streaming?

9- Como você garante a precisão e integridade das informações financeiras relacionadas à indústria de streaming que você gerencia?

10- Você tem experiência em gerenciamento de equipes ou liderança de projetos financeiros para empresas de streaming? Se sim, poderia dar um exemplo de como você motivou sua equipe a trabalhar juntos para alcançar um objetivo financeiro específico para uma empresa de streaming?

Como fazer um relatório de vendas com o ChatGPT

Comandos:

1- Crie um relatório de vendas de uma empresa de serviços de saúde

2- Mencione que houve queda de 8% na realização de exames laboratoriais no último mês em comparação com o mesmo período do ano passado

3- Adicione cirurgias na receita

Resposta do ChatGPT:

Relatório de Vendas - Empresa de Serviços de Saúde

Período: Janeiro a Dezembro de 2022

Resumo:

A empresa de serviços de saúde apresentou uma performance positiva em 2022, com um crescimento de 15% nas vendas em comparação ao ano anterior. O volume de negócios atingiu a marca de R$ 20 milhões, graças à ampliação da carteira de clientes e à consolidação da parceria com as principais operadoras de saúde do país.

Análise por Segmento:

Consultas médicas: foram realizadas 70.000 consultas médicas ao longo do ano, com uma receita total de R$ 8 milhões. Este segmento representou 40% do faturamento da empresa.

Exames complementares: foram realizados 50.000 exames complementares, gerando uma receita de R$ 6 milhões. Este segmento representou 30% do faturamento da empresa. No entanto, houve uma queda de 8% na realização de exames laboratoriais no último mês em comparação com o mesmo período do ano passado.

Cirurgias: foram realizadas 2.000 cirurgias, totalizando uma receita de R$ 3 milhões. Este segmento representou 15% do faturamento da empresa.

Internações: foram registradas 1.000 internações, totalizando uma receita de R$ 4 milhões. Este segmento representou 20% do faturamento da empresa.

Outros serviços: incluem vacinas, atendimentos odontológicos e outros tratamentos especializados, que somaram uma receita de R$ 1 milhão, representando 5% do faturamento da empresa.

Análise Geográfica:

A empresa atua em três estados: São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais. A maior parte das vendas foi realizada no estado de São Paulo (50%), seguido pelo Rio de Janeiro (30%) e Minas Gerais (20%).

Conclusão:

A empresa de serviços de saúde manteve um bom desempenho em 2022, com um crescimento significativo nas vendas em comparação ao ano anterior. No entanto, houve uma queda na realização de exames laboratoriais no último mês, o que deve ser monitorado de perto para entender suas causas e possíveis soluções. O segmento de consultas médicas, cirurgias e internações continuou a ser o mais importante para a empresa, representando 75% do faturamento total.

ChatGPT: veja como a inteligência artificial é capaz de ajudar no trabalho - Estadão (estadao.com.br)

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Para as atividades de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador padronizados ou customizados em pequena extensão, o percentual para determinação da base de cálculo do IRPJ, de que trata o caput do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, é de 32% (trinta e dois por cento), previsto para prestação de serviços, na alínea "a" do inciso III desse mesmo artigo.

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, alínea "a; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25 e art. 48, § 12.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Para as atividades de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador padronizados ou customizados em pequena extensão, o percentual para determinação da base de cálculo da CSLL, de que trata o caput do art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, é de 32% (trinta e dois por cento), previsto para prestação de serviços, no inciso I desse mesmo artigo.

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, alínea "a", e art. 20, caput, I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29 e art. 48, § 12.

SC Cosit nº 36-2023.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

Substituto

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=128952

Publicação da Versão 9.0.1 do Programa da ECF.

Versão 9.0.1 do Programa da ECF válida para o ano-calendário 2022 e situações especiais de 2023, e para os anos anteriores.

Foi publicada a versão 9.0.1 do programa da ECF, que deve ser utilizado para transmissões de arquivos da ECF referentes ao ano-calendário 2022 e situações especiais de 2023, com a correção do erro de Java no momento da validação.

A versão 9.0.1 também deve ser utilizada para transmissão de ECF referentes a anos-calendário anteriores (leiautes 1 a 8), sejam elas originais ou retificadoras.

As instruções referentes ao leiaute 9 constam no Manual da ECF e no arquivo de Tabelas Dinâmicas, publicados no link http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1644

O programa está disponível no link abaixo, a partir da área de downloads do sítio do Sped:

https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/sped-sistema-publico-de-escrituracao-digital/escrituracao-contabil-fiscal-ecf/sped-programa-sped-contabil-fiscal

Publicação da Versão 9.0.1 do Programa da ECF (rfb.gov.br)

Pincel de pixel: inteligência artificial chega às obras de arte.

Obras feitas por inteligência artificial estendem os limites da criatividade e colocam em discussão o conceito de singularidade
Exposição no Mori Building Digital Art Museum, em Tóquio: acervo com obras feitas por inteligência artificial (BEHROUZ MEHRI/AFP/Getty Images)

Exposição no Mori Building Digital Art Museum, em Tóquio: acervo com obras feitas por inteligência artificial

Do Renascentismo ao pós-modernismo, as técnicas e os estilos de pinturas e esculturas se transformaram ao longo dos séculos, questionando e rompendo com as tradições das escolas anteriores.

Atualmente, a grande discussão gira em torno de um processo ainda em formação: como encarar expressões artísticas advindas da inteligência artificial (IA), de robôs como o Dall-E, que cria imagens partindo de um pedido escrito.

O uso da inteligência artificial na produção de conteúdo dominou os debates nas últimas semanas.

No caso da arte, como lidar com o fato de que nem só humanos criam experiências que podem ir a galerias e museus? Mais do que isso, o debate que se impõe é entender se o que a IA faz é realmente arte.

No âmago de seu funcionamento, a IA é apenas programada para "pensar" de forma parecida com o cérebro humano. Para isso, há uma técnica por trás que cria, por assim dizer, um estilo artístico.

Chamada de "difusão", na arte artificial a imagem começa a partir de pontos aleatórios que são sobrepostos por diferentes referências e, aos poucos, formam uma imagem que pode ser reconhecida como artística. Grosso modo, o banco de dados de bilhões de desenhos e fotografias é equivalente aos estudos e vivências do robô artista.

"O que se soma ao valor dessas pequenas partes combinadas pela IA é a ideia de que um quadro criado assim possa gerar pensamento, contemplação e até causar emoção, da mesma forma que algo feito por um humano'', explica Thiago Gouvêa, fundador da Yaak Studio, galeria paulistana de obras de arte digitais e NFTs.

O contraponto, destaca Gouvêa, é o fator ético, já que as obras são feitas com base em criações de outros artistas que, por vezes, tiveram suas obras copiadas sem autorização ou remuneração.

Dado o cenário nebuloso sobre o conceito de criatividade da IA, algumas plataformas online para hospedagem de imagens artísticas, como Inkblot Art e Fur Affinity, estão restringindo o alcance de obras geradas artificialmente. Essa é uma forma de evitar que essas imagens, que podem ser geradas rapidamente, ofusquem o trabalho de artistas humanos.

Mas pode não ser suficiente diante do potencial desse novo mercado. Em 2022, empresas como a OpenAI, criadora do Dall-E, receberam investimentos de mais de 100 bilhões de dólares.

Nesse caso, a saída, como aponta o Mori Building Digital Art Museum, em Tóquio, que tem no acervo obras com auxílio de IA, pode estar na apropriação dos sistemas pelos próprios artistas. Ou seja, fazer desse tipo de tecnologia uma ferramenta de trabalho tanto quanto pincéis e tintas.

Pincel de pixel: inteligência artificial chega às obras de arte | Exame

eSocial 2023: Versão antiga só será válida até março.

Versão S-1.0 do eSocial só será válida até o mês de março de 2023, após o prazo, só a Versão S-1.1 será válida.

O leiaute do eSocial teve sua atualização divulgada ainda em 2022 e foi implantado no ambiente de produção desde janeiro deste ano, entretanto, a versão atual ainda pode coexistir com a versão antiga.

Para quem ainda não migrou para versão atualizada do eSocial, existe o período de convivência entre as versões S-1.0 (versão antiga) e S-1.1 (verão atualizada).

O prazo para convivência entre as versões vai até o dia 19 de março de 2023, é importante se adaptar à nova versão até lá.

Acompanhe este artigo até o final e se informe!

Período de convivência entre versões, entenda como funciona!
O período de convivência entre versões tem como finalidade ajudar os empregadores a terem tempo para se adaptar ao novo leiaute do eSocial.

Foi definido um prazo para que a versão S-1.0 do eSocial pudesse conviver com a nova versão do sistema, a S-1.1, o prazo vai até o dia 19 de março deste ano.

Após esse prazo, todos os empreendedores devem utilizar a nova versão do leiaute, a S-1.1.

Manual da nova versão do eSocial
No dia 3 de fevereiro de 2023, foi publicado o manual de orientação do eSocial para nova versão do leiaute, o Manual de Orientação do eSocial (MOS) v. S-1.1 consolidado até a Nota Orientativa v. S-1.1 nº 02/2023.

Este manual, além de orientar sobre a utilização do novo sistema, também informa sobre o eSocial, tirando todas as dúvidas sobre o funcionamento deste sistema.

É preciso ler todo o Manual de orientação para aprimorar seus conhecimentos sobre a nova versão do leiaute do sistema, se atualize e fique preparado para utilizar a versão S-1.1.

O que mudou, como utilizar e todas outras dúvidas, podem ser encontradas no documento, aprenda a utilizar o novo leiaute com a orientação necessária.

O documento pode ser encontrado no portal do eSocial.

Conclusão
Seguindo o calendário do eSocial, os empregadores devem se adaptar às mudanças trazidas pela versão S-1.1, o período de convivência serve como uma forma de adaptação.

Algumas mudanças como a inclusão do evento S-5012 (Imposto de Renda Retido na Fonte Consolidado por Contribuinte, para fins fiscais) foram apresentadas pela nova versão do leiaute.

Outras mudanças no sistema ainda vão acontecer em 2023, como o fim definitivo do código de acesso. Esteja sempre acompanhando o cronograma e todas as mudanças.

Sempre que uma nova versão for publicada, um manual também será, portanto, utilize este documento para se orientar.

Fonte: Jornal Contábil

eSocial 2023: Versão antiga só será válida até março – Sistema FENACON

Duração da pensão por morte agora depende da sua idade.

Agora a idade da companheira/cônjuge pode determinar a duração da pensão por morte

A pensão por morte é um dos mais importantes benefícios previdenciários pagos pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

Diferente de todos os outros benefícios, este é pago aos dependentes do segurado falecido.

Isso porque, a pensão por morte se trata da substituição do valor que o segurado recebia de salário ou aposentadoria, passando então a ser pago um valor mensal aos dependentes do falecido.

Contudo, apesar da pensão por morte ser um benefício muito conhecido, é normal que o mesmo acabe gerando dúvidas, principalmente após 2020 quando o Ministério da Economia publicou uma Portaria que alterou o prazo de recebimento do benefício.

Quais os requisitos para receber a pensão por morte?
Para garantir a pensão por morte não basta apenas ser dependente do segurado falecido, é preciso se enquadrar em alguns requisitos exigidos pelo INSS para garantir a concessão do benefício.

Dessa forma, para garantir direito à pensão por morte será preciso comprovar:

- Que você é dependente do segurado falecido;
- O óbito do segurado;
- A qualidade de segurado do falecido na hora do óbito.
- A qualidade de segurado do falecido diz respeito se o falecido estava trabalhando e contribuindo ao INSS ou se o mesmo já era um aposentado, pois, caso o falecido não contribuísse para o INSS ou não fosse aposentado, não é permitido a concessão da pensão por morte.

Duração da pensão por morte depende da sua idade
Existem alguns pontos muito importantes com relação a pensão por morte e sua duração, ou seja, por quanto tempo o benefício será pago aos dependentes. Confira:

- Duração da pensão por morte para o filho

Quando o dependente é o filho, a pensão por morte será paga até o mesmo completar seus 21 anos, mesmo que esteja estudando. Já no caso dos filhos com alguma invalidez ou deficiência, o benefício poderá ser vitalício.

Duração da pensão por morte para cônjuge/companheira

A pensão por morte durará apenas quatro meses se o falecimento ocorreu sem que o segurado tenha 18 contribuições mensais ao INSS, ou se o casamento ou união estável tiver menos de dois anos.

Para os demais casos, a duração da pensão por morte dependerá da idade da cônjuge/companheira na data de falecimento do segurado, observe:

- Idade do dependente na hora do óbito do segurado falecido/Tempo de duração do benefício

Por quanto tempo ele ou ela receberá a pensão por morte

- Companheiro(a) Com menos de 21 anos de idade - 3 (três) anos

Companheiro(a) Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade - 6 (seis) anos

Companheiro(a) Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade - 10 (dez) anos

Companheiro(a) Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade - 15 (quinze) anos

Companheiro(a) Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade- 20 (vinte) anos

Companheiro(a) Com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade - Vitalícia

Valor de benefícios acumulados (pensão e aposentadoria)

A seguir vamos apresentar uma tabela da pensão por morte, que diz respeito a qual percentual será pago em caso de acúmulo de alguma aposentadoria com a pensão por morte.

Essa regra é válida para os casos em que a viúva também já é aposentada e terá acesso à pensão por morte. Caso você não receba nenhum outro benefício como a aposentadoria, pode descartar esta informação.

Isso porque, agora quando se acumula pensão por morte com alguma aposentadoria, o segurado receberá o maior benefício integral e o segundo de forma proporcional, confira:

Valor do benefício menor	Percentual que vai receber do benefício menor
Até 1 salário mínimo	continua recebendo 100% do benefício, ou seja, sem redução;
Mais de 1 salário mínimo até 2 salários mínimos	60% do benefício;
Acima de 2 salários mínimos até 3 salários mínimos	40% do benefício;
Mais de 3 salários mínimos até 4 salários mínimos	20% do benefício;
Acima de 4 salários mínimos	10% do benefício.

https://www.jornalcontabil.com.br/duracao-da-pensao-por-morte-agora-depende-da-sua-idade/

SP: Honorários contratados e de sucumbência são distintos e autônomos.

Para TED da OAB/SP, cada um dos honorários possui normas jurídicas e previsão ético-estatutárias próprias.

Segundo OAB, honorários contratados e de sucumbência são institutos distintos e independentes.

A 1ª turma do TED da OAB fixou que honorários contratados e de sucumbência são institutos distintos e independentes, possuindo cada qual normas jurídicas e previsão ético-estatutárias próprias.

Segundo o colegiado, o tema está pacificado no sentido de estar assegurado ao advogado a honorária contratada bem como a sucumbencial na inteligência dos artigos 22, caput, e 23 do Estatuto da Advocacia e da OAB e artigo 51 do Código de Ética.

"A honorária contratada deverá incidir tão somente no montante destinado ao cliente e não sobre esta e a sucumbencial e, importante, no percentual previsto no contrato de prestação de serviços advocatícios em caso de acordo como na espécie ora apresentada."

Segundo o colegiado, os princípios da moderação e proporcionalidade insculpidos no art. 49 do Código de Ética e Disciplina deverão ser rigorosamente observados, "cabendo lembrar que a somatória da honorária contratada e sucumbencial não poderá ultrapassar o benefício destinado ao cliente".

"Advogado não é sócio do cliente e muito menos sócio majoritário. Tendo o advogado recebido em nome do cliente o numerário referente ao acordo deve de imediato transferir ao mesmo a parte a ele destinada, corrigida se houver decurso de tempo, bem como recibo dos honorários recebidos, sob pena de configurar infração disciplinar."

Veja a íntegra da ementa.

HONORÁRIOS CONTRATADOS - ACORDO - BASE DE CÁLCULO DOS CONTRATADOS - EXCLUSÃO DESTA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DEVOLUÇÃO DE IMEDIATO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR AO CLIENTE CORRIGIDOS - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Evidencia-se que honorários contratados e de sucumbência são institutos distintos e independentes, possuindo cada qual normas jurídicas e previsão ético-estatutárias próprias.

O tema está pacificado neste Tribunal Deontológico no sentido de estar assegurado ao advogado a honorária contratada bem como a sucumbencial na inteligência dos artigos 22 "caput" e 23 do Estatuto da Advocacia e da OAB e artigo 51 do Código de Ética.

A honorária contratada deverá incidir tão somente no montante destinado ao cliente e não sobre esta e a sucumbencial e, importante, no percentual previsto no contrato de prestação de serviços advocatícios em caso de acordo como na espécie ora apresentada.

Os princípios da moderação e proporcionalidade insculpidos no art. 49 do Código de Ética e Disciplina deverão ser rigorosamente observados, cabendo lembrar que a somatória da honorária contratada e sucumbencial não poderá ultrapassar o benefício destinado ao cliente.

Advogado não é sócio do cliente e muito menos sócio majoritário. Tendo o advogado recebido em nome do cliente o numerário referente ao acordo deve de imediato transferir ao mesmo a parte a ele destinada, corrigida se houver decurso de tempo, bem como recibo dos honorários recebidos, sob pena de configurar infração disciplinar tipificada no art. 34, XXI do Estatuto.

Exegese dos artigos 22 "caput" e 23 do Estatuto da Advocacia e da OAB, artigo 49 e 51 do Código de Ética e Disciplina, e precedentes processos E-3.636/2008, E- 3.814/2009, E- 3.999/2011 e E-4.357/2014.

Em 08/12/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Fabio Kalil Viela Leite, Revisor - Dr. Cláudio Bini - Presidente Dr. Jairo Haber.

Processo: E-5.950/2022
https://www.migalhas.com.br/quentes/381380/sp-honorarios-contratados-e-de-sucumbencia-sao-distintos-e-autonomos

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil**: orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.b		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.
Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.
link: http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/
Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)

6.02 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

6.03 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.